



# IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO

DIA 18 DE MARÇO DE 2022 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2022

Nº 013

## Prefeitura Municipal de Coromandel TERMO ADITIVO

Processo nº 1320.01.0012981/2020-72  
Unidade Gestora: SES/MG

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2020 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE COROMANDEL E O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

O Município de Coromandel, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, com sede à Rua Artur Bernardes, nº 170 – centro, Coromandel-MG, CEP 38.550-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor **Fernando Breno Valadares**, portador da Carteira de Identidade SSP/MG nº 13805232 e do CPF nº 090.207.926-36 e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS/SES/MG**, Órgão Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais/Fundo Estadual de Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.715.516/0001-88, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representada por seu Secretário e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, **Fábio Baccheretti Vitor**, portador da Carteira de Identidade nº 11664544 e inscrito no CPF nº 055.733.306/75, com domicílio especial na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, 12º andar, Bairro Serra Verde, Edifício Minas CEP: 31630-900, com domicílio especial na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, 12º andar, Bairro Serra Verde – Edifício Minas – CEP 31.630-900, no uso das atribuições que lhe são conferidas, doravante denominada **CESSIONÁRIO**, considerando o constante no processo nº 1320.01.0012981/2020-72, resolvem celebrar o presente **ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica nº 003/2020 tem por objeto a prorrogação de cessão do servidor **Marcelo José Pires Ferreira**, MASP 1.484.818-8, doravante denominado **SERVIDOR**, pelo **CEDENTE** ao **CESSIONÁRIO**, para executar as funções próprias de seu cargo, exclusivamente na Superintendência Regional de Saúde (SRS) de Uberlândia da SES/MG.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A presente prorrogação de cessão será com ônus para o município **CEDENTE**.

### CLAUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica nº 003/2020 entra em vigor na data de sua publicação até **31 de dezembro de 2022**, podendo ser prorrogado conforme permissivo legal, se for do interesse dos convenientes.

Ficam convalidados todos os atos e procedimentos atinentes à prorrogação de cessão do referido servidor no período compreendido entre 01/01/2022 até a data de publicação deste instrumento.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEMAIS CONDIÇÕES

As demais disposições contidas no instrumento original do Convênio de Cooperação Técnica nº 003/2020 firmado com o município de Coromandel, permanecem inalteradas, vigorando em toda plenitude para todos os fins de direito.

E por estarem ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu (s) anexo(s), o presente Aditivo é assinado pelas partes em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas que ao mesmo subscrevem.

**Fábio Baccheretti Vitor**

Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais

**Fernando Breno Valadares Vieira**

Prefeito Municipal de Coromandel

## DECRETO Nº 095, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

### "NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO"

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE

**COROMANDEL**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 055 de 12 de fevereiro de 2004,

#### DECRETA:

**Art. 1º** – Fica nomeado o Sr. **João Paulo Nazareth Ávila Araújo**, matrícula 5711-8, para exercer em comissão, a partir desta data, o cargo de **Coordenador do Atendimento ao Usuário da Saúde**, símbolo **CC8**, a que se refere a Lei Complementar nº 152 de 02 de outubro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 181 de 1º de fevereiro de 2021, lotado na **Gestão Municipal de Saúde**.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de coromandel, 09 de março de 2022.

**Fernando Breno Valadares Vieira**

**PREFEITO MUNICIPAL**

## LEI Nº 4.738 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

**"RATIFICA O 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO DO RIDES - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL".**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, **DECRETOU** e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ratificado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do RIDES - Consórcio Intermunicipal Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 15 de Março de 2022.

**Fernando Breno Valadares Vieira**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.640 DE 15 DE JULHO DE 2021.****“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - FMDDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos – FMDDC.

**§1º** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos – FMDDC tem por finalidade prevenir ou reparar danos causados:

- I- ao meio ambiente;
- II- ao consumidor;
- III- aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV- à ordem urbanística;
- V- à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
- VI- ao patrimônio público e social;
- VII- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

**§2º** Os recursos do FMDDC serão aplicados, especialmente:

- I- na recuperação, manutenção e conservação de bens lesados;
- II- na implantação de projetos de urbanização de áreas verdes e institucionais do município, bem como na adequação da arborização urbana;
- III- na adoção de medidas para o incremento e proteção da fauna no meio urbano;
- IV- na recuperação de bens de valor histórico, científico, artístico, estético, turístico, paisagístico;
- V- na implantação de projetos de acessibilidade, em especial aqueles destinados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VI- na promoção de eventos educativos e científicos, bem como na edição de material informativo (podendo ter caráter preventivo) relacionado à natureza da infração ou ao dano causado;
- VII- na implantação da coleta seletiva de lixo, bem como implantação do aterro sanitário municipal;

**§3º** - O Fundo será vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos –FMDDC será constituído pelos seguintes recursos:

- I- indenizações decorrentes de condenações e/ou multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas, ajuizadas na comarca de Coromandel/MG, versando sobre direitos difusos e coletivos;
- II- do valor da cláusula penal cominada para a hipótese de inobservância de estipulações fixadas em Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmados perante a Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, Ministério Público pelo infrator, na forma do art. 5º, § 6º e do art. 6º da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985;
- III- dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, I c/c art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/1990;
- IV- o produto de convênios/parcerias firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- V- as transferências voluntárias orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VI- as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao FMDDC por pessoa física ou jurídicas;
- VII- outras receitas que sejam destinadas ao FMDDC;

**Art. 3º** Poderão receber recursos do FMDDC o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso.

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos – FMDDC será constituído por 03 (três) membros titulares, sendo um deles, membro do PROCON e

respectivos suplentes, representados pelo Poder Público, e 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, representados pela sociedade civil organizada e pelo CODEMA todos nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de decreto, após deliberação em assembléia a ser realizada para eleição dos membros e diretoria.

**§1º** Os conselheiros exercerão suas funções pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

**§2º** O exercício do cargo de conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

**§3º** O Presidente do Conselho juntamente com o Chefe do Poder Executivo, ordenador de despesa, será responsável pela movimentação bancária do FMDDC.

**§4º** O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 5º-** Compete aos membros do conselho do FMDDC:

- I- zelar pela aplicação dos recursos destinados ao presente fundo, em especial observando as previsões contidas na lei nº 7.347/85;
- II- examinar e aprovar projetos relativos às finalidades do Fundo;
- III- aprovar e publicar a prestação de contas;
- IV- elaborar o Regimento Interno;
- V- promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura e da proteção dos direitos difusos e coletivos previsto nesta Lei.

**Art. 6º** As receitas do FMDDC serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 7º** As disposições pertinentes ao FMDDC não enfocadas nesta Lei, poderão ser regulamentadas por Decreto.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 15 de Julho de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.641 DE 15 DE JULHO DE 2021.****“DISPÕE SOBRE O PROJETO ADOTE UMA PRAÇA OU CANTEIRO CENTRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído oficialmente o Projeto “Adote uma Praça ou um Canteiro Central”.

**Art. 2º** O projeto tem por objetivo envolver a iniciativa privada na conservação dos bens comunitários.

**Art. 3º** As condições necessárias para a execução e adequação do Projeto, serão regulamentadas por Decreto.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 15 de Julho de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.642 DE 15 DE JULHO DE 2021.****“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE COROMANDEL A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO**

**EDUCACIONAL DE COROMANDEL- AEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Coromandel autorizado a celebrar o acordo de cooperação com a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC, entidade mantenedora do Faculdade Cidade de Coromandel, para fins de habilitação do veículo “CASTRAMÓVEL” perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e demais órgãos regulamentadores.

**Parágrafo Único** - Fica também autorizado o Município de Coromandel a celebrar os atinentes termos aditivos a que se refere ao acordo de cooperação mencionado no caput deste artigo, inclusive para prorrogação do prazo de vigência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 15 de Julho de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.643 DE 15 DE JULHO DE 2021.****“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, nos termos da Lei nº 4.320/64, visando a criação de nova dotação orçamentária no orçamento vigente, a saber:

<b>01.01.01.01.031.0001.1501.4.4.90.51.00-2</b>	
<b>Obras e instalações.....</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>
<b>01.01.01.01.031.0001.2500.3.3.90.30.00-7</b>	
<b>Material de Consumo .....</b>	<b>R\$ 15.000,00</b>
<b>01.01.01.01.031.0001.2501.3.1.91.13.00-12</b>	
<b>Obrigações Patronais .....</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>

**TOTAL DE CRÉDITOS..... R\$ 85.000,00**

**Art. 2º** Para atender ao disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, a seguinte dotação do orçamento vigente:

<b>01.01.01.01.031.0001.2500.3.1.90.04.00-3</b>	
<b>Contratação por Tempo</b>	
<b>Determinado.....</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>
<b>01.01.01.01.031.0001.2500.3.1.90.11.00-5</b>	
<b>Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil</b>	
<b>.....</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>

**TOTAL DE CRÉDITOS..... R\$ 85.000,00**

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 15 de Julho de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.644 DE 15 DE JULHO DE 2021.****“DENOMINA PARQUINHO INFANTIL NA PRAÇA DOS GARIMPEIROS LOCALIZADA NO BAIRRO BRASIL NOVO”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de “**MARIA APARECIDA DA SILVA**”, o Parquinho Infantil a ser instalado na praça dos Garimpeiros localizada no Bairro Brasil Novo, município de Coromandel/MG.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a colocação de placas de identificação, bem como a devida homenagem no referido local.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 15 de Julho de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.645 DE 06 DE AGOSTO DE 2021.****“DENOMINA PONTE LOCALIZADA NA REGIÃO DA SANTA CLARA”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de “**ANTÔNIO CAETANO RODOVALHO**”, a Ponte a ser instalada na Região da Santa Clara, município de Coromandel/MG.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a colocação de placas de identificação, bem como a devida homenagem no referido local.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 06 de agosto de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.646 DE 10 DE AGOSTO DE 2021.****“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE COROMANDEL – CONSEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em seis parcelas de R\$4.166,66 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), no período de julho de 2021 a dezembro de 2021, ao

**CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE COROMANDEL- CONSEP**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.170.267/0001-15.

**Parágrafo Único.** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pelo CONSEP para cobrir despesas relacionadas as suas atividades estatutárias.

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Gestão Municipal de Finanças e Administração, no prazo máximo de 30 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Único.** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.08.01.27.812.0010.2.0042.33.50.41.00.00 – ficha 265.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 10 de agosto de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.647 DE 10 DE AGOSTO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 4.610 DE 04 DE MAIO DE 2021”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o §2º do art. 9º da Lei nº 4.610 de 04 de maio de 2021.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 10 de agosto de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.648 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.**

**“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL PRÓ CALCÁRIO DE COROMANDEL/MG”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL PRÓ CALCÁRIO DE COROMANDEL desenvolvido para corrigir a acidez do solo, através do uso de calcário nas propriedades rurais de agricultores familiares.

**Art. 2º** São objetivos do Pró Calcário possibilitar a correção da acidez do solo de propriedades rurais de base familiar envolvidas na atividade agrícola e pecuária, melhorar as condições físicas, químicas e biológicas dos solos, bem como da

sua conservação e possibilitar que pequenos produtores rurais possam utilizar o calcário para melhoramento do solo de suas propriedades.

**Art. 3º** Poderão participar do Programa Pró Calcário agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP e cada beneficiário deverá possuir análise de solo acompanhada de recomendação técnica prescrita pelo extensionista local da EMATER-MG.

**Art. 4º** Cada beneficiário poderá receber até 10 (dez) toneladas de calcário, conforme recomenda a análise de solo apresentada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 18 de agosto de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.649 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DO CANASTREL”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DO CANASTREL**, com sede no Sítio Santa Cruz, s/n Distrito do Pântano, Zona Rural, município de Coromandel/MG, inscrita no CNPJ nº. 42.308.193/0001-92.

**Parágrafo Único** – Faz parte integrante da presente Lei, cópias do Estatuto, Ata de fundação e Atual Diretoria e do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 18 de agosto de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.650 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ACADEMIA DE VÔLEI”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal a **ACADEMIA DE VÔLEI**, com sede na Rua dos Gerânios, nº 108, Bairro Cidade Jardim, município de Uberlândia/MG, inscrita no CNPJ nº. 01.240.844/0001-72.

**Parágrafo Único** – Faz parte integrante da presente Lei, cópias do Estatuto, Ata de fundação e Atual Diretoria e do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 18 de agosto de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.651 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ASSOCIAÇÕES DE ESTUDANTES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, às ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES que menciona, afim de custear partes das despesas com o Serviço de Transporte Intermunicipal e Municipal, para universitários que estudam fora do Município de Coromandel e na área urbana do Município, da seguinte forma:

I - **ASSOCIAÇÃO DOS COROMANDELENSES EM PATOS DE MINAS**, com sede neste Município, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.647.645/0001-08, receberá o valor de R\$ 48.500,00 [quarenta e oito mil e quinhentos reais] a serem repassados em 05 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 9.700,00 [nove mil e setecentos reais], correspondentes ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2021;

II - **ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE COROMANDEL A MONTE CARMELO**, com sede neste Município, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.694.907/0001-51, receberá o valor de R\$ 73.000,00 [setenta e três mil reais], a serem repassados em 05 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 14.600,00 [quatorze mil e seiscentos reais] correspondentes ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2021;

III - **ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE COROMANDEL A PATROCÍNIO**, com sede neste Município, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.470.890/0001-44, receberá o valor de R\$ 25.000,00 [vinte e cinco mil reais], a serem repassados em 05 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] correspondentes ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2021;

IV - **ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DA FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL**, com sede neste Município, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.498.453/0001-09, receberá o valor de R\$ 27.500,00 [vinte e sete mil e quinhentos reais], a serem repassados em 05 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 5.500,00 [cinco mil e quinhentos reais] correspondentes ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2021;

**Art. 2º** Os recursos financeiros serão efetuados em conta-corrente específica de Instituição Financeira Pública das respectivas Associações de Estudantes mencionadas acima, devendo prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Gestão Municipal de Finanças e Administração, no prazo máximo de 30 dias após a sua utilização.

**Parágrafo Primeiro** - As movimentações dos recursos recebidos devem ser realizadas dentro da mesma conta bancária, através de transferência direta ao favorecido [DOC ou TED].

**Parágrafo Segundo** - Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira do recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** A título de contrapartida, os universitários beneficiados deverão participar, quando convocados, em campanhas educativas, sociais ou benemerentes, bem como, em eventos oficiais do Município.

**Parágrafo único** - Os alunos integrantes das Associações de Estudantes mencionados acima deverão, semestralmente, comprovar sua frequência ao curso, ou cursos que estiverem matriculados.

**Art. 4º** - A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999).

**Art. 5º** Fica a cargo das respectivas Associações de Estudantes a contratação Serviço de Transporte Intermunicipal e Municipal para os universitários beneficiados, que se dará mediante processo licitatório aberto pelas associações e supervisionado pela Prefeitura Municipal de Coromandel, observando o critério de menor preço por km rodado.

**Parágrafo único** - Para maior segurança e conforto dos estudantes, a empresa contratada deverá comprovar:

I - o pagamento de seguro obrigatório, licenciamento e IPVA dos veículos utilizados no transporte;

II - a vistoria do veículo, por meio de laudo, a ser realizado pelo DETRAN a cada 06 [seis] meses;

III - a habilitação dos condutores dos veículos no mínimo na categoria D;

IV - aprovação em curso de relações humanas e transporte de passageiros dos condutores dos veículos, administrados pelo órgão competente ou por entidades por ele reconhecidas;

**Art. 6º** - As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.06.02.12.364.0004.2024.33.50.41.00.00, podendo ser suplementada se necessário for.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de agosto de 2021.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 14 de setembro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.652 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“PROMOVE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 4.651 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.”**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso III do artigo 1º da Lei nº 4.651/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

III - **ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE COROMANDEL A PATROCÍNIO**, com sede neste Município, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.470.890/0001-44, receberá o valor de R\$ 35.000,00 [vinte e cinco mil reais], a serem repassados em 05 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 7.000,00 [sete mil reais] correspondentes ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2021;”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 21 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 4.653 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E REPASSAR CONTRIBUIÇÃO COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE COROMANDEL “DR. SEBASTIÃO MACHADO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a **Santa Casa de Misericórdia de Coromandel “Dr. Sebastião Machado”**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.849.462/0001-06, sediada na Praça Dom Eduardo, nº 259, Coromandel – MG.

**§1º** O Convênio a ser formalizado entre o Município e a entidade sem fins lucrativos previsto no Caput deste artigo será regido pela Lei 8.666/93 e conterà as obrigações, limites e demais características de cooperação, visando custear matérias médicas hospitalares, suprimentos e medicamentos.

**§2º** O Convênio será celebrado de acordo com o Plano de Trabalho e aplicação constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O Município de Coromandel fica autorizado a repassar contribuição no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atender as finalidades do Convênio tratado no art. 1º da presente Lei.

**§1º** O Termo de Convênio terá a vigência até 31 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por meio de aditivos até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, mediante acordo entre os partícipes.

**§2º** O valor estabelecido no Convênio poderá ser reajustado através de termo aditivo, mediante proposta devidamente justificada, obedecido o índice anual de reposição da inflação medido pelo INPC do IBGE, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

**§3º** O Poder Executivo poderá firmar termo aditivo ao convênio de que trata esta lei, que tenha por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução de suas finalidades.

**§4º** Farão face às despesas desta Lei os recursos do orçamento financeiro do exercício respectivo e os recursos serão depositados em conta específica, aberta para esta finalidade.

**Art. 3º** O repasse previsto nesta Lei somente será concedido mediante o atendimento das seguintes condições:

I - apresentação de prova de regularidade do mandato de sua diretoria;

II - comprovação da regularidade fiscal da entidade relativa à Seguridade Social (CND do INSS), Trabalhista (CNDT Trabalhista) e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (CRF do FGTS).

**Art. 4º** A entidade deverá prestar contas de forma detalhada dos recursos recebidos do Município de Coromandel, segundo normativas da Gestão Municipal de Finanças e Administração e TCEMG, até 90 (noventa) dias após a utilização dos recursos, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas no valor ora repassado.

**§1º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso

transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§2º** A prestação de contas de forma detalhada, também deverá ser apresentada à plenária do Conselho Municipal de Saúde para apreciação, aprovação ou rejeição e encaminhamentos que o mesmo julgar necessários.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas do que foi repassado.

**Art. 5º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 6º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.09.02.10.302.0006.00.2057.33.90.39.00.00 – ficha 442.

**Art. 7º** A pessoa jurídica beneficiada com recursos públicos transferidos na forma desta Lei submeter-se-á à fiscalização do Município de Coromandel-MG com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebeu os recursos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 4.654 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

**“RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM A FINALIDADE DE INSTITUIR A AGÊNCIA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ratificado pelo Município de Coromandel, o Protocolo de Intenções parte integrante da presente lei, que tem por finalidade a criação da **Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a manifestar sua expressa anuência em assembléia, em relação a aprovação do respectivo estatuto da entidade.

**Art. 2º** A **Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, será uma associação privada, com personalidade jurídica de direito privado interno, regido pelos artigos 53 e seguintes da Lei nº 10.406/2002, artigo 166 inciso II e artigo 181 inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais e com natureza de associação, a qual, após aprovação será convertida em Estatuto, que entrará em vigor, a partir do registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**Parágrafo Único** – A finalidade da **Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, é estabelecer parcerias entre os Municípios signatários, visando fomentar o planejamento regional econômico para elaboração de estudos e projetos voltados para infraestrutura e para a atração de investimentos, da região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, a partir da ação integrada.

**Art. 3º** Para que a **Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, possa cumprir seus objetivos, constitui fontes de recursos financeiros:

- I- recursos consignados nos orçamentos estadual e federal;
- II- produtos de operações de crédito;
- III- recursos provenientes de suas receitas industriais, patrimoniais e outras;
- IV- doações e legados;
- V- os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- VI- os saldos do exercício;
- VII- o produto de alienação de seus bens livres;
- VIII- as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;
- IX- os créditos e ações;
- X- os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;
- XI- outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

**Art. 4º** A retirada compulsória do Município signatário da **Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, ficará a critério da **Associação**, com justificativa da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e, por fim, aprovação da Assembléia Geral.

**Art. 5º** As emendas, a reforma estatutária ou a dissolução da **Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, somente poderão ser efetivadas através de Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, e por decisão de 2/3 (dois terços) dos municípios associados.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.655 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

“DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL DO PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino de Coromandel, objetivando a prevenção e o tratamento de disfonias pelo uso da voz profissional.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, um curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado de voz profissionalizante.

**Art. 3º** Caberá a Gestão Municipal de Saúde e Gestão Municipal de Educação, Cultura e Turismo a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa, ficando a coordenação a cargo do profissional de fonoaudiologia.

**Art. 4º** O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez

detectada alguma disfonia, será garantido ao professor acesso ao tratamento e acompanhamento fonoaudiólogo e médico na rede pública.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.656 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A APACORO – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COROMANDEL-APACORO, com sede na Rua São Geraldo, nº 721, Bairro Piteiras, município de Coromandel/MG, inscrita no CNPJ nº 36.550.745/0001-71, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados para custeio de parte das despesas relacionadas com as suas atividades estatutárias.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.01.01.04.122.0002.2.0003.33.50.41.00.00, ficha-31, do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.657 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“DISCIPLINA A AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a título precário, emitir autorização para o transporte de trabalhadores rurais no Município de Coromandel, que será emitida para os veículos nas situações descritas nesta Lei, sem prejuízo das disposições previstas na legislação civil, penal, trabalhista e no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

**I- Autorização:** ato unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, emitido pela **Gestão Municipal de Finanças e Administração**, obrigatória para todos os veículos que realizem transporte de trabalhadores rurais no Município;

**II- Ônibus:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de mais de vinte assentos;

**III- Microônibus e utilitários:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade entre nove e vinte assentos, inclusive o do condutor;

**IV- Veículo de Carga:** veículo automotor de transporte de carga que, obedecidos aos requisitos desta lei, poderá transportar trabalhadores rurais nas estradas rurais e rodovias existentes na circunscrição do Município;

**Parágrafo único.** Exclui-se da obrigatoriedade das exigências desta Lei, os veículos registrados e licenciados na categoria particular, utilizados no transporte de trabalhadores rurais que detenham veículos empregatício com seu proprietário.

**Art. 3º** A autorização de que trata o inciso I, do artigo 2º desta Lei, será emitida ao interessado, a critério da **Gestão Municipal de Finanças e Administração** e deverá atender aos seguintes requisitos:

**I-** Prazo de validade de até 12 (doze) meses;

**II-** Não ultrapassar o prazo de vigência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV,

**III-** Não ultrapassar o período de vigência do seguro de acidentes pessoais a benefício do trabalhador transportado;

**IV-** Possuir equipamento com registrador instantâneo e inalterável de velocidade;

**Parágrafo único.** Excetua-se do estabelecido neste artigo, a concessão de autorização de trânsito para o atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública

**Art. 4º** O requerimento para autorização do serviço de transporte de trabalhadores rurais deverá ser protocolizado na sede da Prefeitura Municipal, direcionado à **Gestão Municipal de Finanças e Administração** e deverá conter os seguintes documentos:

**I-** Recolhimento da taxa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do Município;

**II-** Requerimento formulado pelo proprietário dos veículos;

**III-** Cópia autenticada do CRLV;

**IV-** Cópia autenticada da carteira nacional de habilitação – CNH,

**V-** Certidão negativa do registro de distribuição criminal dos condutos do veículo, nos termos do art. 329 do CTB.

**Parágrafo único:** Excluem-se da obrigatoriedade desta Lei os veículos que já tiverem obtido licença para o transporte de trabalhadores rurais emitida por órgão estadual ou federal.

**Art. 5º** Satisfeitos os requisitos enumerados no art.3º e 4º, a autoridade competente estabelecerá no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

**I-** O número de passageiros (lotação) a ser transportado;

**II-** O local de origem e de destino do transporte, podendo ter mais de um roteiro;

**III-** Os itinerários a ser percorrido;

**IV-** O prazo de validade de autorização;

**Art. 6º** A autorização de que trata esta Lei, poderá ser cassada a qualquer momento pelo descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, independente das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais cominações previstas em lei.

**Art. 7º** Em nenhuma hipótese, independentemente do tipo de veículo utilizado será permitido o transporte de passageiros em pé, ou acima da capacidade do veículo.

**Art. 8º** O acompanhamento, controle e fiscalização das atividades disciplinadas por esta Lei será exercido pela **Gestão Municipal de Obras e Serviços**, por meio de divisão específica e agente designado.

**Art. 9º** Demais disposições serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.658 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“DENOMINA QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM VITÓRIA”.**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de **“QUADRA DE ESPORTES HERMES DE MOURA RAMOS”**, a quadra de esportes localizada na rua Ilma Rita Rodrigues, especificamente entre as ruas Francisca Maria dos Anjos e Saulo Antônio Moisés, Bairro Jardim Vitória.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a colocação de placas de identificação, bem como a devida homenagem no referido local.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.659 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“DENOMINA CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO MUNICIPAL – CAEEM - LÍGIA RABELO”.**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de “CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO MUNICIPAL – CAEEM - LÍGIA RABELO” vinculado à Gestão Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a colocação de placas de identificação, bem como a devida homenagem no referido local.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.660 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE COROMANDEL – CONSEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de R\$ 27.650,00 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta reais), ao **CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE COROMANDEL- CONSEP**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.170.267/0001-15.

**Parágrafo Único.** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pelo CONSEP para cobrir despesas relacionadas as suas atividades estatutárias.

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Gestão Municipal de Finanças e Administração, no prazo máximo de 90 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Único.** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou

TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.01.01.04.122.0002.00.2001.33.50.41.00.00 – ficha 22.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.661 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS À APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de R\$ 33.113,45 (trinta e três mil cento e treze reais e quarenta e cinco centavos), a **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coromandel**, entidade social sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.238.505/0001-21.

**Parágrafo Único.** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados para auxiliar no custeio de despesas administrativas.

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Gestão Municipal de Finanças e Administração, no prazo máximo de 90 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Único.** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.10.02.08.242.0022.00.2110.33.50.41.00.00 – ficha 605.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.662 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO BURITI DE CIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO BURITI DE CIMA**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.467.956/0001-59.

**Parágrafo Único.** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pela Associação no cumprimento de suas atividades estatutárias.

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Gestão Municipal de Finanças e Administração, no prazo máximo de 90 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Único.** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.12.01.20.122.0012.00.2078.33.50.41.00.00 – ficha 913.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.663 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AO CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ao **CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE COROMANDEL**, entidade social sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.826.835/0001-06.

**Parágrafo Único.** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pela Associação no cumprimento de suas atividades estatutárias.

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Gestão Municipal de Finanças e Administração, no prazo máximo de 90 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Único.** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.10.02.08.241.0023.00.2070.33.50.41.00.00 – Ficha 601.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.664 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA LOCALIDADE DO MATEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA LOCALIDADE DO MATEIRO**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.224.505/0001-72.

**Parágrafo Único.** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pela Associação no cumprimento de suas atividades estatutárias.

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Gestão Municipal de Finanças e Administração, no prazo máximo de 90 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Único.** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.12.01.20.122.0012.00.2078.33.50.41.00.00 – Ficha 913.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.665 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AO NÚCLEO SERVOS MARIA DE NAZARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, ao **NÚCLEO SERVOS MARIA DE NAZARÉ**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.239.644/0001-70.

**Parágrafo Único.** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pela Associação no cumprimento de suas atividades estatutárias.

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Gestão Municipal de Finanças e Administração, no prazo máximo de 90 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Único.** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.10.01.08.244.0007.00.2065.33.50.41.00.00 - Ficha 584.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.666 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“INSTITUI O PROJETO DOANDO UM SONHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado o **“PROJETO DOANDO UM SONHO”**.

**Art. 2º** O projeto tem por objetivo contribuir através do repasse de materiais de construção provenientes de doações com destinação às famílias que passam por situações emergências e/ou precárias de habitação.

**Art. 3º** As condições necessárias para a execução e adequação do Projeto, serão regulamentadas por Decreto.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.667 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER ALTERAÇÕES NA PRAÇA DOM EDUARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Executivo Municipal a promover a inserção de estacionamento transversal (45 graus) com implantação de baias avançadas no passeio e reestruturação e iluminação na via de mão única da Praça Dom Eduardo.

**Art. 2º** - Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários e a cancelar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.668 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DA DERRAMA - COQUEIROS”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DA DERRAMA - COQUEIROS - AADC**, com sede na Comunidade Derrama Coqueiros, s/n, Zona Rural, município de Coromandel/MG, inscrita no CNPJ nº. 43.022.543/0001-12.

**Parágrafo Único** – Faz parte integrante da presente Lei, cópias do Estatuto, Ata de fundação e Atual Diretoria e do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.669 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS NO DISTRITO DE LAGAMAR DOS COQUEIROS”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Público Municipal a implementar Banheiros Públicos no mobiliário urbano no distrito.

**Art. 2º** - A implementação dos Banheiros Públicos no mobiliário urbano tem como objetivo proporcionar maior conforto, higiene e acessibilidade a todos os cidadãos, sem distinção, no atendimento de suas necessidades fisiológicas nos espaços públicos do Distrito.

**Art. 3º** O local para a instalação dos banheiros serão indicados pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com o setor privado para instalação e manutenção dos banheiros públicos.

§ único – Os banheiros públicos serão individuais e poderão conter propagandas alusivas às empresas parceiras.

**Artigo 5º** - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 30 de setembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.670 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ASSOCIAÇÃO SOCIOASSISTENCIAL DE COROMANDEL-MG- ASSOCIO”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em três parcelas de R\$10.000,00 (dez mil reais), no período de outubro de 2021 a dezembro de 2021 à **ASSOCIAÇÃO SOCIOASSISTENCIAL DE COROMANDEL-MG - ASSOCIO**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.741.623/0001-55:

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados para custeio de parte das despesas mensais da Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades

de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 30 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.02.10.01.08.244.0007.00.2.065.3.3.50.43.00.00, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 20 de outubro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.671 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS NO MUNICÍPIO DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Município, com a finalidade de promover a inovação dos métodos de negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a modernidade tecnológica, econômica e social de Minas Gerais.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos, os quais, quando existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental e, quando novos, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

**Art. 3º** O disposto nesta lei se aplica a *startups* desenvolvidas por empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e sociedades simples que atenderem às seguintes condições:

I – apresentem faturamento bruto anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano anterior ao da data de publicação desta lei ou, quando em atividade por período inferior a doze meses, de R\$1.333.334,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano anterior ao da data de publicação desta lei;

II – possuam um dos seguintes requisitos:

a) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, de utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do disposto no art. 65-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a cooperativas ou associações que atendam às condições previstas no *caput*.

§ 2º Os editais públicos e instrumentos congêneres divulgados pela administração pública poderão estabelecer condições diversas daquelas estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, de acordo com seu planejamento estratégico e suas diretrizes de gestão.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às licitações e aos contratos de que trata o Capítulo II.

**Art. 4º** São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de *startups* nos termos desta lei:

I – promoção do empreendedorismo digital;

II – garantia de acesso pelo Município e por sua comunidade empreendedora a programas e instrumentos que viabilizem a efetiva redução de custos;

III – aumento da produtividade e melhor gestão de projetos;

IV – promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora no Município;

V – identificação dos desafios de gestão e inovação do Município;

VI – incentivo à cultura de inovação como parte dos princípios da administração pública;

VII – incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por *startups*, reconhecidos o papel do Município no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras;

VIII – garantia de condições propícias à implantação, à operação e ao encerramento de *startups* no Município, eliminando-se as burocracias que possam impedir que isso seja possível;

IX – integração entre Município, universidades e setor privado com a criação de um ecossistema de inovação em rede;

X – ampliação dos recursos financeiros para o desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia do Município.

**Art. 5º** A fim de estimular o desenvolvimento de *startups* no Município, serão adotadas as seguintes medidas:

I – apoio à criação de ambientes de inovação direcionados a *startups*;

II – adoção de processos simplificados para a abertura, o registro e o encerramento de *startups*;

III – fomento à criação de parcerias entre cooperativas, associações, empresas e as universidades que propiciem a criação de novas tecnologias e propriedade intelectual;

IV – apoio à realização de eventos sobre empreendedorismo e inovação em diferentes regiões do Município;

V – estímulo à oferta de linhas de crédito específicas para *startups*, preferencialmente por meio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;

VI – incentivo ao assessoramento das empresas por mentores, investidores e outros profissionais, a fim de agilizar o desenvolvimento de novos produtos ou serviços;

VII – criação e adequação de instrumentos, para atender aos propósitos desta lei, como o Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI –, nos termos do art. 10.

**Art. 6º** O Município adotará medidas para simplificar os procedimentos de abertura, registro e encerramento de *startups*.

## CAPÍTULO II

## DO FOMENTO ÀS SOLUÇÕES INOVADORAS PELO MUNICÍPIO

**Art. 7º** A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio ou outras formas cooperativas e associativas admitidas pelo direito, com ou sem finalidade lucrativa, com domicílio ou não no Município, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na forma do procedimento especial regido por esta lei, conforme o disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição da República.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento de *startups*, a administração pública poderá realizar chamamento público exclusivo para empresas enquadradas como *startups* e, na hipótese de participação de consórcios, estes deverão ser formados exclusivamente por *startups*.

§ 2º A delimitação do escopo da licitação poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas.

**Art. 8º** São objetivos do estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Município:

I – tornar Coromandel um município simples, eficiente, transparente e inovador na vanguarda tecnológica nacional;

II – criar condições para que o município seja mais seguro, inclusivo e sustentável, aumentando a segurança e o bem-estar da população;

III – viabilizar parcerias entre o Município e as *startups*, a partir de práticas, testes e processos que promovam o experimentalismo institucional público responsável e sustentável nas atividades da administração pública;

IV – oferecer serviços públicos de saúde de qualidade;

V – fazer de Coromandel um Município referência em qualidade, eficiência e oportunidade em ensino;

VI – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas, visando à gestão sustentável da água e ao acesso ao saneamento básico para todo cidadão mineiro;

VII – reduzir as desigualdades econômicas entre os municípios e a vulnerabilidade social, promovendo a trajetória para a autonomia e fomentando a geração de emprego e renda;

VIII – estabelecer parcerias com o setor privado e com instituições globais para o desenvolvimento econômico e sustentável, favorecendo a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro do Município;

IX – promover a interiorização do desenvolvimento socioeconômico sustentável nos municípios, favorecendo o protagonismo mineiro como destino turístico e cultural do Brasil.

**Art. 9º** As licitações e os contratos a que se refere este capítulo têm por finalidade, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

I – resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia;

II – promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Município.

## CAPÍTULO III

### DO CHAMAMENTO PÚBLICO

**Art. 10** O Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI – instrumento público preferencial de estímulo, parceria e seleção aplicável às *startups*, poderá, mediante justificativa, ser realizado com ou sem repasses de recursos, admitidos outros mecanismos de incentivos, e será sempre precedido de chamamento público, o qual observará os princípios da juridicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Na seleção de *startups* para o CPSI, serão observados os seguintes requisitos:

I – o potencial de inovação da solução apresentada;

II – o grau de desenvolvimento, o grau de inovação e a aderência ao desafio da administração pública a ser enfrentado;

III – a viabilidade do modelo de negócio da solução inovadora e a sua maturidade.

**Art. 11** A realização do CPSI e a seleção de *startups* serão coordenadas por uma comissão técnica de avaliação composta por, no mínimo, três membros de reputação ilibada, dotados de conhecimento técnico específico na área do desafio de interesse público municipal, estadual ou na temática de inovação tecnológica na administração pública, que declarem, sob as penas da lei:

I – não possuírem interesse direto ou indireto pela solução apresentada, nem pela *startup* selecionada;

II – não terem mantido relação jurídica com as *startups* participantes do chamamento público nos cinco anos anteriores à realização do CPSI.

§ 1º – O procedimento de seleção a que se refere o *caput* terá uma fase recursal única, que se seguirá à declaração do vencedor do processo seletivo, quando serão analisados os recursos referentes às etapas do procedimento.

§ 2º – Mediante justificativa, poderá ser selecionada mais de uma *startup* para a celebração do CPSI.

§ 3º – Entre os membros da comissão técnica de avaliação a que se refere o *caput*, pelo menos um será externo ao órgão ou entidade responsável pelo processo de escolha.

**Art. 12** O chamamento público previsto no *caput* do art. 10 será processado preferencialmente por meio eletrônico, para que as informações pertinentes ao processo fiquem disponíveis, com acesso simplificado e facilitado a qualquer cidadão, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. As minutas dos editais do chamamento público, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Município e divulgadas permanentemente no site do órgão ou entidade responsável pelo chamamento.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CONTRATO PÚBLICO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

**Art. 13** O CPSI conterá, no mínimo, cláusulas com:

I – o prazo do teste, limitando-se ao período máximo de seis meses, bem como a sua possibilidade de prorrogação por igual período;

II – possibilidade de reembolso de custos inerentes ao desenvolvimento e implementação da solução no âmbito do Município, se for o caso e havendo definição prévia no edital de chamamento público, obedecido o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III – as obrigações das partes, inclusive a possibilidade de disponibilização de infraestruturas e bens públicos ao contratado, como medidas específicas de fomento a que se refere este artigo;

IV – as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora de interesse público estadual, bem como a metodologia para a sua aferição;

V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da entidade privada de inovação tecnológica contratada, inclusive *startup*, à administração pública;

VI – as penalidades aplicáveis à administração pública e à entidade privada de inovação tecnológica contratada, em caso de mora ou inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas, na forma do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, 4 de setembro de 1942;

VII – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da administração e álea econômica extraordinária;

VIII – a possibilidade de solução consensual das controvérsias envolvendo os contratos de que trata esta lei, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 1942.

#### CAPÍTULO V

##### DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

**Art. 14** Caso as metas definidas previamente no contrato de fomento para a inovação tecnológica sejam alcançadas, a administração pública poderá celebrar contrato para o fornecimento, em escala ou não, do produto, processo ou solução resultante do contrato de fomento, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Federal nº 13.303, de 2016, bem como o disposto nesta lei.

§ 1º O contrato de fornecimento deverá conter, dentre outras cláusulas necessárias:

I – as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II – a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III – a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI;

V – a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes o direito de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º – O contrato de fornecimento de que trata este artigo deverá ser limitado a cinco vezes o valor despendido no contrato de fomento a que se refere o *caput*.

§ 3º – O contrato de fornecimento de que trata este artigo deverá limitar-se a vinte e quatro meses, com possibilidade de prorrogação por mais doze meses, após os quais deverá ser aberto novo chamamento público para avaliação da existência de outras soluções ou realização de licitação.

§ 4º – Findo o contrato de fornecimento, com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final de encerramento.

§ 5º – O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, observados os limites contratuais máximos fixados previamente.

§ 6º – A administração pública poderá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa, especialmente caso seja necessário para garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto.

§ 7º – As minutas dos contratos de fornecimentos a que se refere esta lei, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Município e divulgadas permanentemente no site do órgão ou entidade responsável pelo processo seletivo.

**Art. 15** O disposto nesta lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** O Município poderá receber, sob a forma de doação, de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou multilaterais, com ou sem fins lucrativos, serviços ou produtos contratados pelas referidas pessoas, com vistas à promoção do disposto nesta lei.

**Art. 17** O Município poderá firmar parcerias com os municípios visando à celebração de contratos com *startups*, com

vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico local sustentável.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 20 de outubro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.672 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.567 DE 04 DE JUNHO DE 2002, QUE “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DOS INGRESSOS EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS AOS DEFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescenta parágrafo primeiro ao art. 1º da Lei nº 2.567 de 04 de junho de 2002.

**Parágrafo Primeiro. Fica assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com deficiência física nos eventos citados no “caput” deste artigo.**

**Art. 2º** - Altera redação do Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 2.567 de 04 de junho de 2002.

**Parágrafo Único** – Fica a **Secretaria Municipal de Inclusão Social e Esporte**, responsável pelo credenciamento dos portadores de deficiência bem como fornecer-lhes comprovação hábil para que os mesmos usufruam do benefício mencionado no art. 1º.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 20 de outubro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.673 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Coromandel, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA

**Parágrafo Único:** A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outras especificações e síndrome de Rett.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

III - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especialistas no atendimento à pessoa com Transtorno, bem como pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) disponibilizando informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

**Parágrafo único:** Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 3º**- São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde;

IV - o acesso:

a) à educação;

**Art. 4º** - O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social;

**Art.5º** - Cabe ao Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do artigo 4º.

**Art.6º** - Fica Garantida a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA;

**Art.7º** - É garantido a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças;

**Art.8º** - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Art.9º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 20 de outubro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.674 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.****“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ROTARY CLUB DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para **ROTARY CLUB DE COROMANDEL**, com sede na Avenida José Carneiro de Mendonça, nº 2193, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 06.061.370/0001-15, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados para custeio de parte das despesas da instituição.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.10.01.08.244.0007.00.2.065.3.3.50.43.00.00, do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 27 de outubro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.675 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.****“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL QUE DISPOE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAS NO AMBITO CULTURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, nos termos da Lei nº 4.320/64, visando a criação de nova dotação orçamentária no orçamento vigente, a saber:

<b>Órgão.....:</b>	<b>02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL-MG</b>
<b>Unidade.....:</b>	<b>07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO</b>
<b>Subunidade.....:</b>	<b>01 – DIRETORIA DE CULTURA</b>
<b>Função.....:</b>	<b>13 – CULTURA</b>
<b>Subfunção.....:</b>	<b>392 – DIFUSÃO CULTURAL</b>
<b>Programa.....:</b>	<b>0013 – DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL</b>
<b>Atividade.....:</b>	<b>2.095 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA COVID 19 - CULTURA</b>
<b>Categoria Econômica.....:</b>	<b>3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES</b>
<b>Grupo Natureza.....:</b>	<b>de 3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>
<b>Mod. Aplicação.....:</b>	<b>de 3.3.90.00.00 – ALICAÇÕES DIRETAS</b>
<b>Elemento Despesa.....:</b>	<b>da 3.3.90.31.00 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS</b>
<b>Fonte Recursos.....:</b>	<b>de 162 – Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)</b>
<b>Valor.....:</b>	<b>R\$ 220.329,01 (duzentos e vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e um centavo).</b>

**Art. 2º** Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem os recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado por fontes.

**Art. 3º** Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na Lei no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

**Art. 4º** Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



## PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Coromandel, 27 de outubro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 4.676 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A LIONS CLUBE DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros ao Lions Clube de Coromandel, entidade social sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.289.608.0001-58, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados para custeio de despesas relacionadas com suas atividades estatutárias e especialmente, vinculadas ao serviço assistencial para cirurgia de catarata, exames assim como outros tratamentos na área oftalmológica.

§ 2º A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999) e será celebrado de acordo com o Plano de Trabalho e aplicação constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** - O Lions Clube de Coromandel deverá apresentar a devida prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, no prazo legal.

§ 1º O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

§ 2º Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

§ 3º É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** - As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.10.01.08.244.0007.00.2.065.3.3.50.43.00.00 – Subvenção sociais, do orçamento vigente, podendo ser suplementada se necessário

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 27 de outubro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**

**LEI Nº 4.677 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.579 DE 19 DE JANEIRO DE 2021 QUE ALTERA A LEI Nº 4.574 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei nº 4.579 de 19 de janeiro de 2021 que altera a Lei nº 4.574 de 09 de novembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:”**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 27 de outubro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 4.678 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PASTORAL DA SOLIDARIEDADE SANTA PAULINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, a **PASTORAL DA SOLIDARIEDADE SANTA PAULINA**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.769.158/0001-35.

§1º Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados para custeio de parte das despesas da reforma da Igreja Católica da Comunidade Rural do Chapadão do Pau Terra.

§2º A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

§1º O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

§2º Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

§3º É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.02.10.01.08.244.0007.00.2.065.3.3.50.43.00.00.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 27 de outubro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.679 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a **CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE COROMANDEL**, com sede na Rua Domingos Lacerda n.º 734, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 22.234.066/0001-89, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil).

§1º Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados para custeio de parte das despesas da Campanha de Natal “Natal dos Sonhos”.

§2º A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

§1º O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

§2º Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso

transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

§3º É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.01.01.04.122.0002.2.0003.33.50.41.00.00, ficha-31, do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 27 de outubro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.680 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE O PROJETO JUVENTUDE CIDADÃ NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reestruturado no âmbito do Município o programa denominado de Juventude Cidadã.

**Parágrafo Único.** O programa adotará como sigla à palavra JOVEM EM AÇÃO e terá as seguintes finalidades:

**I** – Apoiar o jovem adolescente na compreensão e constatação de que é possível planejar e construir o seu próprio futuro;

**II** – Promover o resgate de vínculos familiares, comunitários e sociais, inclusive pela centralidade nas ações na família;

**III** – Estimular o jovem para o desempenho do seu papel de protagonista na sociedade;

**IV** – Oferecer instrumentos conceituais que permitam ao jovem se superar, preparar-se para atuar de modo cooperativo e contribuir para a transformação da própria comunidade na qual está inserido;

**V** – Contribuir para a melhoria dos indicadores sociais, como decorrência da ação do jovem na comunidade;

**VI** – Preparar o Jovem para o mundo do trabalho.

**VII** - Promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

**VIII** - Estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização.

**Art. 2º** O Programa Municipal atenderá, prioritariamente, aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme a seguir relacionado, sem prejuízo de outras vulnerabilidades socioeconômicas, a serem apontadas, tecnicamente, em regulamento municipal:

**I** – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

**II** – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

**III** – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

**IV** – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

**V** – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

**VI** – jovens e adolescentes com deficiência;

**VII** – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

**VIII** – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

**Art. 3º** Para participar do Projeto Juventude Cidadã o adolescente terá que preencher os seguintes critérios:

**I** – Estar inserido na faixa etária de 14 a 18 anos;

**II** – Ser alfabetizado;

**III** – Pertencer à família cuja renda per capita não ultrapasse meio salário mínimo.

**IV** – Estar frequente na Instituição Educacional na qual está matriculado;

**V** – Estar o adolescente acompanhado de sua família inserido no PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família)

**VI** – Estar o adolescente frequente nas atividades desempenhadas pelo CRAS sem determinação de quantitativos;

**VII** – Estar frequente nos cursos profissionalizantes, palestras e rodas de conversa que serão ofertados pelo CRAS;

**VIII** – Pertencer à família, cuja renda per capita não seja superior a meio salário mínimo, com a apresentação de documentos comprobatórios da situação financeira;

**§ 1º** - 15% (quinze por cento) das vagas serão destinadas para filhos de servidores efetivos, com remuneração até R\$ 1.600,00 (mil seiscentos reais), observado os demais requisitos desta Lei.

**§2º** - Os jovens selecionados participarão de capacitações profissionais, que serão custeadas pela Prefeitura Municipal de Coromandel, através de convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou de iniciativa privada.

**Art. 4º** O financiamento do Projeto Juventude Cidadã é feito com recursos próprios do município e/ou através de convênios com órgãos do governo federal e estadual.

**Art.5º** A contratação dos jovens aprendizes para o Projeto Juventude Cidadã deverá ser de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio das entidades referidas nos incisos II e III do artigo 430 da CLT, que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

**§ 1º** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

**§ 2º** O programa de aprendizagem será desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também será responsável pela assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

**§ 3º** A contratação das entidades referidas no *caput* e § 2º deste artigo será realizada mediante procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente.

**§ 4º** A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

**§ 5º** A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e

respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

**§ 6º** A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

**§ 7º** A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

**Art. 6º** A participação do jovem aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município, devendo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ser anotada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que for contratada pelo Município.

**Art. 7º** O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

**I** – décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

**II** – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

**III** – seguro contra acidentes pessoais;

**Art. 8º** O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 9º** O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de até 150 (cento e cinquenta) vagas, incluindo-se os adolescentes residentes na zona rural.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Município firmar convênio com a iniciativa privada, visando o fortalecimento do programa previsto nesta Lei, hipótese em que o valor pago pela Prefeitura Municipal de Coromandel da bolsa-auxílio será de 25% sobre o salário mínimo vigente, sendo que o restante será custeado pela empresa privada.

**Art. 10.** A Gestão Municipal de Inclusão Social e Esportes ficará responsável por:

**I** – criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

**II** – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

**III** – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

**IV** – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

**V** – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

**Art. 11.** Os recursos do Projeto Juventude Cidadã derivam de dotações do orçamento municipal do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo para Infância e Adolescência, convênios e outras fontes públicas ou particulares, que lhe destinarem.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir os créditos que se fizerem necessários, cancelar ou suplementar dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.437/2001, Lei 3.391/2013, Lei 3.966/2018, Lei 4.617/2021

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 27 de outubro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.681 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E REPASSAR CONTRIBUIÇÃO COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE COROMANDEL “DR. SEBASTIÃO MACHADO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a **Santa Casa de Misericórdia de Coromandel “Dr. Sebastião Machado”**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.849.462/0001-06, sediada na Praça Dom Eduardo, nº 259, Coromandel – MG, cujo objeto será a cessão do crédito proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, destinado ao Município, para a aquisição de equipamentos a serem implantados no Centro de Hemodiálise de Agudos em complemento à terapêutica dispensada aos pacientes admitidos nos leitos de “UTI COVID”.

**§1º** O Convênio a ser formalizado entre o Município e a entidade sem fins lucrativos previsto no Caput deste artigo será regido pela Lei 8.666/93 e conterà as obrigações, limites e demais características de cooperação, visando custear matérias médicas hospitalares, suprimentos e medicamentos.

**§2º** O Convênio será celebrado de acordo com o Plano de Trabalho e aplicação constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O Município de Coromandel fica autorizado a repassar contribuição no montante de **R\$ 225.149,58 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)** para atender as finalidades do Convênio tratado no art. 1º da presente Lei.

**§1º** O Termo de Convênio terá a vigência até 31 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por meio de aditivos até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, mediante acordo entre os partícipes.

**§2º** O valor estabelecido no Convênio poderá ser reajustado através de termo aditivo, mediante proposta devidamente justificada, obedecido o índice anual de reposição da inflação medido pelo INPC do IBGE, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

**§3º** O Poder Executivo poderá firmar termo aditivo ao convênio de que trata esta lei, que tenha por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução de suas finalidades.

**§4º** Farão face às despesas desta Lei os recursos do orçamento financeiro do exercício respectivo e os recursos serão depositados em conta específica, aberta para esta finalidade.

**Art. 3º** O repasse previsto nesta Lei somente será concedido mediante o atendimento das seguintes condições:

**I** - apresentação de prova de regularidade do mandato de sua diretoria;

**II** - comprovação da regularidade fiscal da entidade relativa à Seguridade Social (CND do INSS), Trabalhista (CNDT Trabalhista) e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (CRF do FGTS).

**Art. 4º** A entidade deverá prestar contas de forma detalhada dos recursos recebidos do Município de Coromandel, segundo normativas da Gestão Municipal de Finanças e Administração e TCEMG, até 90 (noventa) dias após a utilização dos recursos, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas no valor ora repassado.

**§1º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§2º** A prestação de contas de forma detalhada, também deverá ser apresentada à plenária do Conselho Municipal de Saúde para apreciação, aprovação ou rejeição e encaminhamentos que o mesmo julgar necessários.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas do que foi repassado.

**Art. 5º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 6º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.09.02.10.302.0006.00.2057.33.50.41.00.00.

**Art. 7º** A pessoa jurídica beneficiada com recursos públicos transferidos na forma desta Lei submeter-se-á à fiscalização do Município de Coromandel-MG com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebeu os recursos.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 17 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.682 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“ALTERA ARTIGO 1º DA LEI 4.679 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei 4679 de 27 de outubro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a **CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE COROMANDEL**, com sede na Rua Domingos Lacerda n.º 734, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 22.234.066/0001-89, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 17 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.683 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO**

## **ALGUÉM AJUDANDO ALGUÉM DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para Associação Alguém Ajudando Alguém, com sede na Rua Santa Regina Gobletti, nº 35, neste Município de Coromandel, inscrito no CNPJ sob o nº 22.340.404/0001-67, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados para custeio de parte das despesas da instituição.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.10.01.08.244.0007.00.2.065.3.3.50.41.00.00, do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 17 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.684 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO TERRA BOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a **ASSOCIAÇÃO TERRA BOA**, com sede na Rodovia L MG 747 Coromandel sentido Pântano, neste Município, inscrito no CNPJ

sob o nº 40.356.185/0001-96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados para custeio de parte das despesas da Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.10.01.08.244.0007.00.2.065.3.3.50.41.00.00, do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 17 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.685 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

#### **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E FAMILIARES DA REGIÃO DE CAPÃO DA ESTRADA - APFRCE”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, **DECRETOU** e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E FAMILIARES DA REGIÃO DE CAPÃO DA ESTRADA - APFRCE**, com sede no Sítio São Miguel, s/n, Zona Rural, município de Coromandel/MG, inscrita no CNPJ nº. 44.059.538/0001-47.

**Parágrafo Único** – Faz parte integrante da presente Lei, cópias do estatuto, Ata de fundação e Atual Diretoria e do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.686 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**"AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER)."**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a implantar a Divulgação dos Direitos da Pessoa com Neoplasia Maligna (Câncer).

Art. 2º - Fica instituída no Município, a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer), bem como o número dos telefones para informações.

Art. 3º - A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser feita em todos os sites públicos e publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de modo a facilitar o acesso e a visibilidade ao público.

**Parágrafo único** – A divulgação a que se refere o caput conterà informações a respeito dos seguintes direitos da pessoa com Neoplasia Maligna (câncer).

I – aposentadoria por invalidez;

II – auxílio-doença;

III- isenção de imposto de renda na aposentadoria;

IV – isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na compra de veículos adaptados;

V – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na compra de veículos adaptados;

VI – isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para veículos adaptados;

VII – quitação de financiamento de imóvel pelo sistema financeiro de habitação;

VIII – saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IX – saque do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

X – Benefício de Prestação Continuada (LOAS);

XI – cirurgia plástica reparadora de mama.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.687 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO MUNICIPAL (CAEEM) - LÍGIA RABELO, DE QUE TRATA A LEI Nº 4.659 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021".**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º O Centro de Atendimento Educacional Especializado Municipal (CAEEM) - Lígia Rabelo**, de que trata a Lei nº 4.659 de 30 de setembro de 2021, refere-se ao atendimento multidisciplinar dos alunos com Necessidades Educacionais Especiais e Dificuldades de Aprendizagem deste município.

**Art. 2º** O Centro de Atendimento Especializado Municipal (CAEM) - Lígia Rabelo é um centro de Referência em Educação Especial Inclusiva e vincular-se-á administrativamente e com estrutura física adequada na própria sede da Gestão Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

**§ 1º** O (a) Secretário (a) da pasta da Gestão Municipal de Educação, Cultura e Turismo é o responsável pela administração geral do CAEM.

**§ 2º** É uma unidade de atendimento especializado, para atender os alunos com Necessidades Educacionais Especiais – NEE e com dificuldades acentuadas na aprendizagem, complementando e/ou suplementando a formação dos alunos no ensino regular; promovendo a participação e autonomia em sociedade, tendo como objetivo ampliar a oferta do atendimento multidisciplinar.

**§ 3º** A escolaridade e modalidades de ensino são oferecida na rede regular de ensino, para estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação.

**Art. 3º** O Atendimento Educacional Especializado (AEE), será ofertado pelo CAEM, aos estudantes público alvo da Educação Especial, que abrange toda a Educação Básica da rede municipal, compreendendo o Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

**§ 1º** O Atendimento Especializado é composto por um conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade para atender aos alunos do CAEM.

**§ 2º** O objetivo do Atendimento Especializado é propiciar condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular, desenvolvendo estratégias e situações que desenvolvam a capacidade de aprender, tendo como processo intencional a socialização, a leitura, a escrita e o cálculo. Auxiliando os indivíduos na vida diária e na formação de uma sociedade mais justa e humana, garantindo o acesso, a inclusão e a permanência na escola comum.

**Art. 4º** Para fins do disposto desta lei serão considerados como público alvo do Centro de Atendimento Especializado Municipal os educandos e educandas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/Superdotação, Transtornos do Espectro Autista e transtornos de aprendizagem.

**Art. 5º** Os educandos e educandas, público-alvo do atendimento educacional especializado continuarão matriculados nas classes comuns e terão assegurada a oferta do Atendimento Educacional Especializado, oferecido no contraturno escolar nas Salas de Recursos Multifuncionais conforme legislação estadual e federal. O atendimento multidisciplinar do CAEM será ofertado na sede do CAEM no contraturno de escolaridade e em dias e horários alternados no caso dos alunos matriculados também nas salas de Recursos da rede municipal de ensino.

**Art. 6º** O Centro de Atendimento Especializado Municipal tem por objetivo:

I- Ofertar capacitação continuada aos profissionais da educação priorizando o ensino adequado às necessidades específicas dos estudantes;

II- Ofertar atendimento aos alunos matriculados na rede municipal com a equipe multidisciplinar do CAEM, bem como proceder relatórios e pareceres;

III-Orientar as escolas no atendimento adequado aos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação, Transtornos Globais do desenvolvimento e Transtornos de Aprendizagem matriculados na rede municipal de ensino;

IV- Apoiar os profissionais da educação, familiares e estudantes no seu processo educacional;

V-Auxiliar as escolas na produção de materiais didáticos acessíveis aos estudantes atendidos pelo CAEM;

VI- Orientar a equipe pedagógica na construção de recursos de acessibilidade curricular;

VII- Acompanhar os alunos matriculados nas escolas municipais nas salas de recursos e nas turmas regulares que possuem professores de Apoio, em como orientar os profissionais que atuam no AEE das instituições de ensino;

VIII- Oferecer avaliações de intervenção psicopedagógicas, avaliações psicológicas e de psicoterapia, avaliações psicomotora e avaliações e atendimentos fonoaudiológicos.

**Art. 7º** O Quadro de Pessoal do Centro de Atendimento Especializado Municipal e equipe multidisciplinar deverão ser compostos por coordenador, psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, assistente social, terapeuta ocupacional, professores com especialização em educação especial e inclusiva, psicopedagogia, e/ou neuropsicopedagogia, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, conforme a necessidade da demanda.

**Art. 8º** Os alunos serão organizados individualmente ou em grupos, respeitando a faixa etária e/ou conforme as necessidades identificadas, a partir de encaminhamentos da equipe pedagógica das escolas e os professores das classes comuns e avaliação da equipe multidisciplinar de áreas específicas.

**Art. 9** O atendimento no CAEM dependerá de consulta prévia e autorização dos pais ou responsáveis legais, mediante avaliação diagnóstica da equipe multidisciplinar e /ou laudo médico que comprove a necessidade.

**Parágrafo Único** - O acesso ao atendimento estará condicionado à existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no Centro.

**Art. 10** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Gestão Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.688 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E ALTERAÇÕES SEGUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES**

**AGROTERRA LTDA, empresa privada, CNPJ de nº 07.287.871/0001-87, do bem público a seguir caracterizado:**

I – Um lote de terreno nº 1.050, quadra 001, setor 019, situado na Rua Sebastião Antônio da Silva, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 17.961.

**Parágrafo Primeiro** - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

**Art. 2º** A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017 e suas alterações posteriores.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.689 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE BARREIRO DOS LIMAS E REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a **ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE BARREIRO DOS LIMAS**, com sede na Rua Gamaliel de Castro, nº 44, Bairro Sagrada Família, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 01.987.257/0001-41, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados para custeio de parte das despesas da Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso

transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.12.01.20.122.0012.2078.33.50.41.00, do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.690 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA GRUPO OÁSIS DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para o Grupo Oásis de Coromandel, com sede na Rua Padre José Timóteo, nº 29, Bairro Centro, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 20.230.590/0001-56, no valor de R\$ 11.798,00 (onze mil setecentos e noventa e oito reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados para custeio de parte das despesas da Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.09.02.10.302.0006.2056.33.50.41.00.00, Contribuições do

orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.691 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO CANASTREL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO CANASTREL, com sede no sítio Santa Cruz, Distrito do Pântano da Santa Cruz, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 42.308.193/0001-92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas e ou aquisição de implementos agrícolas para a Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.12.01.20.122.0012.2078.33.50.41.00, Contribuições do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.692 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E FAMILIARES DO DOURADINHO - AAFD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E FAMILIARES DO DOURADINHO - AAFD**, com sede neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 29.315.761/0001-14, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas da Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.12.01.20.122.0012.2078.33.50.41.00, Contribuições do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**

**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.693 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE ARCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE ARCOS**, com sede na Fazenda Arcos, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 17.607.000/0001-57, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas e ou aquisição de implementos agrícolas para a Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.12.01.20.122.0012.2078.33.50.41.00, Contribuições do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.694 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR DESTINADO AS DOTAÇÕES NÃO EXISTENTES NO ORÇAMENTO”**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar, nos termos da Lei nº 4.320/64, para suprir dotações do orçamento vigente, a saber:

<b>01.01.01.01.031.0001.2500.3.1.90.04.00-3</b>		
<b>Contratação</b>	<b>por</b>	<b>Tempo</b>
<b>Determinado.....</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>	
<b>TOTAL DE</b>		
<b>CRÉDITOS.....</b>	<b>R\$</b>	
<b>3.000,00.</b>		

**Art. 2º** Para atender ao disposto no artigo fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, as seguintes dotações do orçamento vigente:

<b>01.01.01.01.031.0001.1501.4.4.90.51.00-2</b>		
<b>Obras e</b>		
<b>instalações.....</b>	<b>R\$</b>	
<b>3.000,00</b>		
<b>TOTAL DE</b>		
<b>CRÉDITOS.....</b>	<b>R\$</b>	
<b>3.000,00.</b>		

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.695 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE COROMANDEL A FIRMAR TERMO DE ACORDO POSITIVO DE COOPERAÇÃO COM MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Coromandel autorizado a celebrar e ou ratificar o acordo positivo de cooperação com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para fins de promoção de identificação, controle populacional e proteção de cães e gatos.

**Parágrafo Único** - Fica também autorizado o Município de Coromandel a celebrar os atinentes termos aditivos a que se refere ao acordo de cooperação mencionado no caput deste artigo, inclusive para prorrogação do prazo de vigência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.696 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTO ANTÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para o **CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTO ANTÔNIO**, com sede na Fazenda Santo Antônio, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 09.084.060/0001-04, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas e ou aquisição de implementos agrícolas para a Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.12.01.20.122.0012.2078.33.50.41.00, Contribuições do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de novembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.697 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DOS OBJETIVOS

**Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, será regido por esta lei, sendo vinculado à Gestão Municipal de Inclusão Social e Esporte, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da Administração Municipal, políticas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.**

**Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:**

**I - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;**

**II - prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;**

**III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;**

**IV - estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;**

**V - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados à mulher;**

**VI - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;**

**VII - sugerir a adoção de providências legislativas que visem eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;**

**VIII - promover intercâmbio e formar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;**

**IX - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;**

**X - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes.**

Capítulo II  
DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - será composto por 10 (dez) membros efetivos, distribuídos paritariamente, sendo 5 (cinco) representantes de órgãos governamentais e 5 (cinco) representantes da sociedade civil, através de seguimentos ligados a movimentos de defesa dos direitos da mulher.**

**§1º A área governamental será representada por:**

**I - 1 (um) representante da Gestão Municipal Inclusão Social e Esporte;**

**II - 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;**

**III - 1 (um) representante da Gestão Municipal de Saúde;**

**IV - 1 (um) representante da Gestão Municipal de Educação;**

**V - 1 (um) representante do Centro de Atendimento Integrado à Violência- CAIV.**

**§ 2º - A sociedade civil far-se-á representar por:**

**I - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;**

**II - 1 (um) representante da área empresarial;**

**III - 2 (dois) representantes de Clubes de Serviços e Afins (Associação Socioassistencial de Coromandel e Lions Clube de Coromandel);**

**IV - 1 (um) representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais da Região do Canastrel.**

**Art. 4º - Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.**

**Art. 5º - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por Decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno.**

**Art. 6º - Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, um Conselho Deliberativo com integrantes titulares e suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, indicados por suas categorias representativas e regulamentados através de ato do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.**

**Art. 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e em caráter extraordinário.**

**§1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria absoluta seus membros, efetivos e/ou suplentes, um ou outro, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.**

**§2º - A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente, poderá ensejar, por decisão da maioria simples dos membros, na forma do § 1º, a perda do mandato de Conselheiro.**

**§3º - As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.**

**Art. 8º - A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.**

**Art. 9º - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.**

**Parágrafo Único - A Secretaria Executiva subsidiará o Conselho e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da Assistência Social e de defesa dos direitos da mulher.**

**Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher destinado a financiar atividades priorizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.**

**Parágrafo Único - O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher é um fundo especial de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos orçamentários e extra-orçamentários destinados à promoção e implementação de políticas e programas voltados para a mulher.**

**Art. 12 - O Fundo contará com um gestor, designado pelo Prefeito Municipal, a quem compete:**

**I - Preparar as demonstrações exigíveis de receita e de despesas, a serem encaminhadas à contabilidade geral do município;**

**II - Manter os controles orçamentários necessários à execução orçamentária do Fundo;**

**III - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher a avaliação da situação do Fundo constante das demonstrações contábeis;**

**IV - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado.**

**Art. 13 - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;**

**I - As dotações orçamentárias do Município, do Estado e da União destinadas a obras e/ou serviços, que tenham como público-alvo à mulher;**

**II - As transferências orçamentárias da União, do Estado;**

**III - Os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;**

**IV - O produto de Convênios firmados com outras entidades;**

**V - Outros recursos destinados ao Fundo de forma lícita e legal;**

**VI - Doações ou legados recebidos de pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional.**

**§1º - As Subvenções Sociais inclusas nos Orçamentos Anuais destinadas a entidades filantrópicas cujo objetivo estatutário seja a promoção social da mulher será processada pelo Fundo.**

**§2º - A transferência de recursos financeiros às entidades citadas no parágrafo anterior, e demais normas financeiras e orçamentárias obedecerão ao disposto na lei federal 4.320, e à legislação municipal.**

**Art. 14 - Constituem-se ativos do fundo:**

**I - Disponibilidade monetárias em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;**

**II - Bens móveis e imóveis que forem destinadas ao sistema de promoção à mulher;**

**III - Direitos que por ventura vieram a ser constituídos;**

**IV - Bens móveis e imóveis que vierem a ser doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de assistência social do município;**

**Art. 15 - Constituem-se passivos do fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir na promoção social da mulher coromandelense.**

**Art. 16 - A escrituração do fundo será feita pelo método adotado pelo município utilizando-se a informatização e agregada à contabilidade geral do município.**

**Art. 17 - São elegíveis como despesas do fundo, desde que exista a necessária previsão orçamentária:**

**I - Financiamento total e parcial de programas integrados de assistência à mulher, ou com ela conveniados;**

**II - Implemento de ações e recursos humanos, em benefício dos sistemas municipal de assistência a mulher, nos casos aprovados pelo conselho municipal dos direitos da mulher;**

**III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas e/ou projetos específicos do setor de assistência à mulher observando o disposto no artigo 204, I e II da Constituição Federal;**

**IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de assistências;**

**V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de assistência;**

**VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, administração e controle das ações de assistência à mulher;**

**VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal e recursos humanos em assistência à mulher devidamente aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.**

**Art. 18 - As ações e serviços de assistência à mulher, que exijam a participação complementar das ações de saúde, previstas na legislação que institui o fundo municipal de saúde, serão executados com recursos dos respectivos fundos, cada um na sua competência específica, sendo defeso aos mesmos, um deles assumir obrigações do outro.**

**Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), com a destinação específica de ofertar suporte financeiro à Fundação de Assistência à Mulher Coromandelense objetivando o início da construção do Centro de Atendimento à Mulher.**

**Art. 20 - Para fazer face às despesas decorrentes do art. anterior serão utilizados recursos do excesso de arrecadação, calculados na forma do § 3º, do art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.**

**Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elaborará seu Regimento Interno no prazo 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.**

**Art. 22 - Fica revogada a Lei Complementar nº 29 de 23 de maio de 2000.**

**Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 07 de dezembro de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.698 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

#### **“INSTITUI A COMENDA MÉRITO DO AGRONEGÓCIO SÉRGIO NAGANO”**

O povo do Município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, DECRETOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica instituída no Município de Coromandel a “COMENDA MÉRITO DO AGRONEGÓCIO SÉRGIO NAGANO”, para homenagear pessoas físicas, jurídicas, instituições e entidades filantrópicas que se destacarem em contribuição na área do agronegócio, de forma expressiva e notável com o engrandecimento do Município de Coromandel.**

**Parágrafo Único - É de competência da Câmara Municipal a iniciativa e concessão da Comenda Mérito do Agronegócio Sérgio Nagano.**

**Art. 2º - A homenagem de que trata esta lei será prestada mediante a concessão de uma condecoração constituída de medalha acompanhada de diploma, a ser conferida em cerimônia solene que acontecerá anualmente em data designada pela Mesa Diretora.**

**I - A condecoração prevista no caput deste artigo será representada por uma medalha, onde deverão estar insculpidos em relevo:**

- a) a efígie do rosto do cidadão Sérgio Nagano;**
- b) Comenda Mérito do Agronegócio Sérgio Nagano.**

**II - O diploma a ser conferido na forma deste artigo, além de contar com a mesma imagem prevista para a medalha, deverá conter o nome da comenda, a data da concessão e ser assinado pela Mesa Diretora.**

**Art. 3º - Poderão ser condecorados até 06 (seis) homenageados anualmente.**

**Art. 4º - A outorga dos homenageados serão feitas por Decreto Legislativo, mediante indicação de qualquer vereador e escolhidos pela maioria absoluta de seus membros em sessão secreta.**

**Art. 5º - A homenagem de que trata esta lei é pessoal e intransferível, e quando se tratar de pessoas físicas, somente**

admitirá representante quando o homenageado estiver impedido por motivo de força maior de comparecer à cerimônia de entrega.

**Parágrafo único** - Tratando-se de homenagem a pessoas jurídicas, instituições e entidades filantrópicas, será entregue a honraria ao seu representante máximo, ou pessoa por ele indicada.

**Art. 6º** O Poder Legislativo manterá livro próprio para registro de outorga das homenagens de que trata esta lei e poderá fornecer, mediante requerimento do homenageado, a respectiva certidão.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes do Projeto de Lei que cria a Comenda prevista no caput do art. 1º, bem como os custos referentes à concessão da honraria, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento da Câmara Municipal.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 07 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.699 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“ALTERA LEI Nº 4.139 DE 20 DE AGOSTO DE 2019 QUE AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica alterado o inciso I do artigo 1º da LEI Nº 4.139 DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** [...]

I- Uma área de terreno, quadra 021, setor 024, situado no Setor Industrial, medindo 61,22m de frente; 58,69m de fundo; 201,91m de lateral direita; 166,98m de lateral esquerda; com área total de 10.539,76m<sup>2</sup>, de propriedade do Município de Coromandel;

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 07 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.700 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LUZ DO EVANGELHO DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LUZ DO EVANGELHO DE COROMANDEL**, com sede na Avenida Municipal, nº 1360, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 226234.330/0001-84, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas para a Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.10.01.08.244.0007.2065.33.50.41.00, Contribuições do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 07 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.701 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL**, com sede na

Av. Governador Israel Pinheiro, nº 710, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 18.591.040.0001-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas para a Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.10.01.08.244.0007.2065.33.50.41.00, Contribuições do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 07 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.702 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI Nº 4.602 DE 20 DE ABRIL DE 2021 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO VOLUNTÁRIO E REMUNERADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 13 da LEI Nº 4.602 DE 20 DE ABRIL DE 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13º.** As despesas resultantes desta Lei correrão via elemento de despesa orçamentária **3.3.90.36.00.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física)** designado à secretaria a qual o serviço foi prestado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 07 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.703 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.574 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 4.574 de 09 de novembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 39% (trinta e nove por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 07 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.704 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC, com sede na Av. Adolfo Timóteo da Silva, 433 – Brasil Novo, Coromandel – MG, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 03.327.571/0001-23, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas para a Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a

política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.09.03.10.305.0006.2128.33.90.39.00 (Outros Serviços – Pessoa Jurídica), ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 07 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.705 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA – FAZENDA DA ESPERANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a **OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA – FAZENDA DA ESPERANÇA**, com sede na Rodovia BR 352 Km 8, neste Município, inscrito no CNPJ sob o nº 48.555.775/0072-43, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas para a Associação.

**“§1º Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio e ou investimento de parte das despesas para a Associação”.**

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a prestação

de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.10.01.08.244.0007.2065.33.50.41.00, Contribuições do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 07 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.706 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL (PPA) PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2022-2025 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos a seguir, que são partes integrantes da presente Lei:

- I - Receitas por categoria Econômica;
- II - Relatório das Estimativas das Receitas por Fonte de Recurso;
- III - Resumo dos Programas por Macro objetivo;
- IV - Resumo das Ações por Função e Sub-função;
- V - Relatório dos Programas e Objetivos por Ação e Sub-ação;
- VI - Objetivos prioritários e Programas por Órgãos e Unidades orçamentárias;
- VII - Despesas realizadas, orçadas e previstas.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei compreende os órgãos da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo.

**Art. 2º** O Plano Plurianual foi elaborado segundo as seguintes diretrizes para ações do Governo Municipal:

**I** - Implementar uma nova gestão pública inovadora, criativa, ética, transparente, participativa, com controle público e social, foco na transversalidade, planejamento e avaliação, eficiente, visando o alcance de resultados eficazes;

**II** - Impulsionar os investimentos em infraestrutura de forma coordenada e sustentável e promovendo ações integradas visando a Sustentabilidade Urbana;

**III** - Incrementar novas estruturas na saúde, agilizando os serviços e tornando-os mais eficientes, através de sistemas informatizados e inteligentes; fortalecer a Atenção Básica e ampliar a oferta de infraestrutura, diminuindo o tempo de espera nos atendimentos à saúde com respeito à dignidade humana;

**IV** - Incentivar e fortalecer micros, pequenas e médias empresas com o desenvolvimento da capacidade empreendedora;

**V** - Realização de políticas públicas para a cidadania, afirmação e garantia dos direitos dos cidadãos e de Justiça Social;

**VI** - Tornar públicas as informações referentes à execução dos programas de Governo possibilitando maior e melhor controle quanto à aplicação dos recursos públicos e aos resultados obtidos; e possibilitar uma participação mais efetiva da sociedade no processo alocativo.

**Art. 3º** Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plurianual são:

**I** - Estimular a geração de trabalho e novos empregos em vários setores da economia local, através do incentivo empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição da renda; e investimentos; fomentando o desenvolvimento sustentável, e o aumento da renda no Município;

**II** - Implementar política municipal de abastecimento alimentar capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;

**III** - Qualificar a infraestrutura urbana e rural especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;

**IV** - Promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais através de estratégias de desenvolvimento sustentável; preservar o meio ambiente como compromisso com a vida;

**V** - Buscar a excelência das práticas de gestão e dos resultados; proporcionar condições favoráveis para a implantação de uma gestão gerencial, tornando-a ágil, eficiente e eficaz, orientada sempre pelos Princípios da Administração Pública;

**VI** - Garantir o direito humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);

**VII** - Garantir o direito humano à educação de qualidade através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e melhoria e modernização do sistema educacional; aprofundar a qualidade do ensino e consolidá-lo gradativamente em tempo integral para assegurar um futuro de esperança;

**VIII** - Garantir o direito à assistência social através da promoção de políticas públicas articuladas e coordenadas que promovam e protejam, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade e pobreza; desenvolvimento social com inclusão, respeito à diversidade e à multiculturalidade;

**IX** - Garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade através de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos;

**X** - Garantir o direito humano à moradia adequada com atenção especial às populações de menor renda atuando na ampliação do acesso à habitação de interesse social;

**XI** - Promover a regularização fundiária;

**XII** - Fortalecer institucionalmente as políticas municipais de cultura, através da participação ativa da comunidade e do incentivo a ações nas mais diversas áreas da cultura; apoiar como área indispensável para o desenvolvimento integral de potencialidades humanas e a promoção da qualidade de vida;

**XIII** - Resgatar as potencialidades turísticas do Município;

**XIV** - Fomentar as práticas de esporte e lazer; incentivar o esporte e lazer como decisivos para a socialização, a formação de atletas e a vida saudável da população;

**XV** - Contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência através de ações de integração comunitária e de articulação de ações de segurança pública com cidadania;

**XVI** - Rever e modernizar a estrutura de transporte público oferecendo maior comodidade e respeito à população;

**XVII** - Promover o acesso amplo e transparente à informação pública a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;

**XVIII** - Garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e na implementação de políticas públicas municipais;

**XIX** - Garantir a melhoria, celeridade e humanização dos serviços públicos prestados aos cidadãos através da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;

**XX** - Promover a valorização e o reconhecimento dos servidores públicos;

**XXI** - Garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais através do incremento do orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais.

**Art. 4º** Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.

**Art. 5º** As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limites de programação a serem observados pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais com seus respectivos créditos adicionais, porém poderão ser alteradas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

**Art. 6º** Os valores consignados para cada ação são referenciais, e não constituem-se em limites à programação das despesas expressas na Lei Orçamentária Anual que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias que computará as receitas efetivamente arrecadadas em cada exercício, assim como em propostas para créditos adicionais, podendo ser modificados em decorrência de alterações de prioridades ou do contexto social, econômico ou financeiro.

**Art. 7º** Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos do Tesouro Municipal, Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e Operações de crédito firmadas.

**Art. 8º** A inclusão, exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

**Parágrafo Único.** As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subsequentes.

**Art. 9º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 10** Para fins desta lei entende-se por:

**I** - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema, atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade e concretização dos objetivos pretendidos;

**II** - Objetivo, a expressão do resultado desejado em relação ao público alvo;

**III** - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

**IV** - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;

**V** - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada;

**VI** - Indicador de desempenho, o método pelo qual serão avaliados os objetivos de um programa de natureza finalística.



**Art. 11** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados neste Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

**Art. 12** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da transparência, eficiência, eficácia e efetividade e ainda compreenderá a implementação e monitoramento de seus programas permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

**§ 1º** Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, para informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo que deverá estabelecer a metodologia, normas e procedimentos, orientar e coordenar a gestão do Plano, sob a coordenação da Gestão Municipal de Finanças e Administração.

**§ 2º** O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade a relatórios de avaliação e acompanhamento da execução dos programas do Plano Plurianual, será feito com base no desempenho dos indicadores e/ou metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Art. 13** O Poder Executivo, por intermédio da Gestão Municipal de Finanças e Administração e Assessoria de Comunicação, divulgará por meio eletrônico no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de aprovação deste Plano Plurianual de que trata esta Lei e de suas revisões anuais.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 14 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.707 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG (LOA), PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Coromandel para o exercício financeiro de 2022, compreendendo o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

**Art. 2º** A Receita Orçamentária do Município de Coromandel/MG para o exercício de 2022 é estimada em **R\$ 114.872.295,00 (cento e quatorze milhões, oitocentos e setenta e dois mil e duzentos e noventa e cinco reais)**.

**Art. 3º** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em **R\$ 114.872.295,00 (cento e quatorze milhões, oitocentos e setenta e dois mil e duzentos e noventa e cinco reais)**, para o exercício de 2022.

**Art. 4º** **Estão plenamente assegurados os recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.**

**Art. 5º** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do

Poder Legislativo, em até 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento anual, (art. 167, VI da Constituição Federal).

**I – Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias do presente orçamento;**

**II – Utilizar o “excesso de arrecadação” como recurso à abertura de créditos adicionais;**

**III – Utilizar o “superávit” financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, como recurso à abertura de créditos adicionais;**

**IV – Utilizar recursos resultantes de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las;**

**V – alterar recursos orçamentários entre Fontes de Recursos compatíveis, dentro de uma mesma Dotação Orçamentária, sem onerar o limite disposto no caput deste artigo;**

**VI – criar Fontes de Recursos junto às dotações do presente orçamento, sem alterar o valor do crédito orçamentário.**

**Art. 6º** As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Gestão Municipal de Finanças e Administração.

**Art. 7º** As dotações para custeio e/ou investimentos em saúde serão movimentadas pelos setores competentes da Gestão Municipal de Saúde.

**Art. 8º** A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

**Art. 9º** Mediante lei específica, o Poder Executivo poderá ser autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para obras de saneamento, habitação em áreas de baixa renda, respeitadas a legislação vigente e em especial a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e as Resoluções, Portarias e Instruções do Senado Federal”.

**Art. 10** O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, adotará parâmetros e estabelecerá normas para utilização e/ou contingenciamento de dotações orçamentárias, objetivando compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme as diretrizes e determinações constantes da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2022.

**Art. 11** São partes integrantes desta Lei, os seguintes relatórios e anexos:

**01- Demonstração de Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1, Lei 4.320/1964;**

**02- Receita, por fontes e Categorias Econômicas – Anexo 2, Lei 4.320/1964;**

**03- Demonstrativo por Órgãos e funções;**

**04 - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;**

**05- Quadro Demonstrativo das Receitas e bases de cálculos para aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Educação;**

**06 – Demonstrativo dos Gastos com Pessoal incluída a Remuneração dos Agentes Políticos – Lei Complementar Nº 101/2000;**

**Art. 12** A movimentação de dotações orçamentárias para custeio e/ou investimento, pelas diversas unidades administrativas, obedecerá às diretrizes orçamentárias expedidas pela Seção Contábil e Financeira.

**§ 1º** Os setores de cada unidade administrativa, criados por decreto do Poder Executivo e autorizados a exercer as atividades constantes do caput deste artigo, serão diretamente subordinados ao titular da Secretaria e/ou Órgão equivalente respectivo e operacionalmente vinculados à Seção Contábil e Financeira.

**§ 2º** A nota de empenho emitida pela Secretaria e/ou Órgão equivalente, em decorrência da descentralização contábil a que se refere o artigo, obrigatoriamente, deverá conter a assinatura do Secretário e/ou equivalente respectivo ou de seu substituto legal definido e autorizado a exercer tais funções por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá estender e/ou excluir a competência para outros órgãos constantes da estrutura administrativa do Poder Executivo efetuarem a movimentação de suas dotações orçamentárias destinadas a custeio e/ou investimentos, na sua área específica de atuação, desde que ocorra ou não condições técnicas e operacionais para tais finalidades.

§ 4º As emendas impositivas previstas no artigo 131-A da Lei Orgânica, § 3º do Artigo 5º da Lei 4.542/2020 poderão ser indicadas pelos parlamentares até 31/12/2021, mediante ofício direcionado ao chefe do Poder Executivo.

Art. 13 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como, conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e legislações vigentes.

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 14 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.708 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DAS SOBRES DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB REFERENTE A LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono das sobras dos recursos financeiros do FUNDEB, referente a Lei Federal nº 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades, que recebam na modalidade dos 70% (setenta por cento) previsto no art. 26 da referida lei.

§ 1º Entendem-se como profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

§ 2º Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual com o Município COROMANDEL/MG, estatutária ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

§ 3º O abono de que trata o caput se refere às sobras quando o município não alcançar a proporção no mínimo 70%

(setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, apurada no exercício de 2021.

**Art. 2º** O abono inerente às sobras do Fundeb deverá ser pago aos servidores habilitados a recebê-lo, em parcela única proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício de 2021, podendo ser acrescido de tal valor até o limite do gasto obrigatório legal do Fundeb.

**Parágrafo único.** *O benefício de que trata essa lei é garantido aos servidores com funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício junto a Gestão Municipal de Educação, Cultura e Turismo, independentemente de serem vinculados ao repasse do FUNDEB”.* (acrescido pela LEI Nº 4.740 DE 15 DE MARÇO DE 2022)

**Art. 3º** Conforme consulta nº 1102367 ao TCE/MG, é possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, **em caráter excepcional e transitório**, desvinculado da sua remuneração.

**Art. 4º** O abono e o pagamento tratados por esta Lei são transitórios e não se incorporam à remuneração do servidor para qualquer efeito.

**Art. 5º** Os critérios do pagamento e o valor referente a sobras, serão regulamentados através de decreto, com a aprovação do conselho do CACS/FUNDEB.

**Art. 6º** Fica alterada a redação do art. 40 e respectivo parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.542 de 17 de julho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, §1º, II da Constituição Federal).**

**§1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2021.**

**§2º Fica autorizado no exercício de 2021 o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração”.**

**Art. 7º** Fica compatibilizada e atualizada a Lei Orçamentária Anual de 2021, Lei Municipal n.º 4.574 de 09 de novembro de 2020, em consonância com as alterações da presente Lei.

**Art. 8º** Farão face às despesas previstas nesta Lei Recursos do Orçamento vigente.

**Art. 9º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 21 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.709 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DA DERRAMA - COQUEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DA DERRAMA - COQUEIROS, com sede Zona Rural, Coromandel – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 43.022.543/0001-12, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas para a Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.12.01.20.122.0012.2078.3350.41.00.00, Contribuições – Ficha 913 ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 21 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.711 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL AO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a desafetar e doar ao Estado de Minas Gerais imóvel de propriedade do Município, constituído de um terreno rural com área total de 57.000m<sup>2</sup> (cinquenta e sete mil metros quadrados), registrado no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel-MG, sob o nº 33.782.

**Art. 2º** - A doação objeto da presente lei, tem como finalidade de construção de um novo presídio na cidade de Coromandel – MG.

**Art. 3º** O Estado de Minas Gerais deverá manter a finalidade da doação disposta no art. 2º, sob pena de reversão do imóvel doado ao Patrimônio Municipal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta e dotação própria consignada no orçamento vigente do Município.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 21 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.712 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DE ÁREA URBANA, AUTORIZA PERMUTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal devidamente autorizado a efetuar a permuta de 01 (um) lote de terreno de propriedade do Município, conforme croqui e certidão de matrícula em anexo, a seguir discriminados:

**1)** um lote de terreno de nº 209, setor 013, quadra 009, situado na rua Claudemiro Vieira Nunes, Bairro Gameleira, medindo 30,00m pela lateral direita e esquerda, 12m (onze metros e sessenta e seis centímetros) pela frente e fundo, num total de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) com as confrontações e divisas constantes da matrícula nº 33.815 do CRI local;

**Art. 2º** A permuta do imóvel descrito no Art. 1º desta lei se fará pelo imóvel de propriedade do Sr. Domingos José da Rocha, CPF de nº 592.865.396-49, conforme croqui e certidão de matrícula em anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Lei, contendo a seguinte descrição e metragem:

**I –** um lote de terreno de nº 235, setor 013, quadra 011, situado na rua Salvino H Pereira, Bairro Gameleira, medindo 30,00m pela lateral direita e esquerda, 12m (onze metros e sessenta e seis centímetros) pela frente e fundo, num total de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) com as confrontações e divisas constantes da matrícula nº 7.143 do CRI local;

**Art. 3º** A permuta dos imóveis se fará um pelo outro, sem qualquer torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, conforme consta dos laudos de avaliações que fazem parte integrante da presente Lei.

**Art. 4º** Para todos os fins e efeitos desta lei fica desafetada de sua caracterização original de Bem de Uso Comum, disponível para alienação a área constante do Art. 1º.

**Art. 5º** A área de terreno constante do Artigo 2º, fica declarada de natureza institucional, e como tal afetada na sua totalidade, sendo ainda declarada sua inalienabilidade.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, notadamente escrituração e respectivo registro,

serão suportadas pelo Município e correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 21 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **LEI Nº 4.713 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

### **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE MANEJO ÉTICO POPULACIONAL ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS**

**Art. 1º** É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Coromandel/MG, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal promoverá ações para criação do serviço de registro dos cães e gatos residentes na área urbana do Município de Coromandel/MG, por intermédio do departamento relacionado ao controle de zoonoses, devendo promover campanhas de conscientização da população para subsidiar as informações necessárias.

§ 1º Os tutores de animais residentes no Município de Coromandel/MG deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, procure ao departamento responsável para providenciar o registro de seu (s) animal (is).

§ 3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, sendo tal incumbência do guardião, que deverá solicitar junto ao departamento responsável.

**Art. 3º** Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- Número do Registro Geral do Animal (RGA);
- Data do registro;
- Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- Definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- Nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- Data da aplicação da última vacinação obrigatória (animais com idade igual ou superior a 03 meses devem ser vacinados contra a raiva animal, obrigatoriamente), nome do veterinário responsável

pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

- Assinatura do tutor;

**Art. 4º** A Carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Município de Coromandel/MG deve possuir um único número de RGA.

**Art. 5º** Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas junto ao departamento responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o tutor.

**Art. 6º** Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

**Parágrafo único.** Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico veterinário do departamento de zoonoses ou particular responsável pelo animal, considerando o quadro epidemiológico do município.

**Art. 7º** Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 8º** No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

**Parágrafo único.** O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse departamento e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da carteira.

**Art. 9º** Em caso de óbito de animal registrado cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses com o devido laudo médico para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

#### **CAPÍTULO II** **DO CONTROLE POPULACIONAL**

**Art. 10** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Coromandel, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

§ 1º As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados no órgão responsável pela zoonoses, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 2º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Coromandel, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreveram.

§ 3º A Administração Municipal manterá convênios/parcerias com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter programa de educação ambiental que preveja a distribuição de material à população, contendo:

I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;

II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III - dados e informações relativas às zoonoses;

IV - noções de cuidados com os animais feridos;

V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 12.** Será marcado o dia da avaliação do animal (anamnese) onde será feita uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito e coleta de sangue para a realização dos exames, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado. Estando o animal com condições para ser castrado será marcado dia e horário para realização da mesma.

§1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art.13.** As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes da Campanha deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do departamento municipal de zoonoses.

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 14.** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira, guia e foinheira adequado ao seu tamanho e porte.

**Art. 15.** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Art. 16.** É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com

tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 17.** Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

**Art. 18.** É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de diploma de curso de adestramento e/ou cadastro em clube cinófilo como adestrador.

§ 2º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, organizações militares.

§ 3º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

**Art. 19.** É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada, acarretando as penalidades impostas na Lei Federal 14.064/2020.

**Art. 20.** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Parágrafo único.** Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - Orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - Decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência, encaminhando a algum voluntário para adoção ou abrigo temporário.

III - noticiar o fato ao Ministério Público.

**Art. 21.** São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castiga-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

e) abatê-los para consumo;

f) sacrificá-los com métodos não humanitários;

g) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

**Art. 22.** Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este à disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Coromandel, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

#### **CAPÍTULO IV DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS**

**Art. 23.** Fica o departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos apreendidos e não resgatados para o local indicado pelo Poder Executivo Municipal, para acolhimento transitório e adoção.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo local poderá estabelecer parcerias com associações e entidades privadas, sem fins lucrativos, com o propósito de destinar um local adequado para o recolhimento e cuidados temporários ao animal.

**Art. 24.** Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, o departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando à comprovação da posse da guarda.

**Parágrafo único.** Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

**Art. 25.** Para o resgate de qualquer animal do departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

**Parágrafo único.** Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal somente será liberado após vacinação.

**Art. 26.** Para o resgate de qualquer animal serão cobradas do tutor as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Coromandel/MG referentes aos custos destinados ao abrigo e alimentação deste animal, bem como medicamentos e insumos que possam ser necessários para o tratamento do animal apreendido que esteja ferido, ou encontre-se doente ou parasitado colocando em risco a saúde de outros animais ou pessoas.

#### **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO**

**Art. 27.** A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Coromandel é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

**Art. 28.** A vacinação antirrábica de cães e gatos deve ser realizada em todos os animais que possuem idade igual ou superior a 03 meses. Aqueles que forem vacinados pela primeira vez, precisam de um reforço com 30 dias, após será vacinado anualmente.

**Art. 29.** Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

**Art. 30.** Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva, sendo de responsabilidade do tutor fazer a contenção do seu animal.

#### **CAPÍTULO VI DAS CONDUTAS VEDADAS**

**Art. 31.** As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibido a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Coromandel salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Art. 32** É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo departamento competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo departamento competente;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia, coleira e focinheira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e eqüídeos na zona urbana, em conformidade com o disposto na legislação municipal pertinente, exceto os casos de manutenção de eqüídeos para trabalho ou lazer.

V - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

VI - a promoção de rinhas de animais.

**Art. 33.** As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais – CRMV-MG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS**

**Art. 34.** Os canis residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar animal.

**Art. 35.** Os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

**Parágrafo Único.** Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade,

higienização do animal, vermifugação e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

**Art. 36.** Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia, sendo que os documentos necessários para concessão de licença para funcionamento são: registrado do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais CRMV-MG, CNPJ e contrato social, relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

### **CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO**

**Art. 37.** O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.

**Parágrafo único.** O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo de parceria.

**Art. 38.** Entende-se como apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

- I - alimentos para animais;
- II - medicamentos;
- III - água tratada;
- IV - pessoal administrativo;
- V - pessoal técnico;
- VI - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;
- VII - elaboração de projetos e programas de ação;
- VIII - outros materiais, bens ou serviços necessários ao cumprimento da finalidade desta Lei.

### **CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES**

**Art. 39.** À Secretaria Municipal de Saúde e ao departamento municipal responsável pelo zoonoses, cumprem a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.

**Art. 40.** Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei será aplicado, no que couber, o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999).

**Art. 41.** Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos departamentos das autoridades administrativas competentes.

**Art. 42.** As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 43.** As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;
- IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

**Art. 44.** Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

**Art. 45.** As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 46.** O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;
- II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

**Art. 47.** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo, atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei:

- I - despesas de transporte:
  - a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);
  - b) equinos e muares: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
  - c) vacuns: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);
- II - despesas de alimentação:
  - a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 5,00 (cinco reais) por dia;
  - b) equinos, muares e vacuns: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia;
- III - despesas com assistências veterinárias: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, para quaisquer das espécies.

**Art. 48.** A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente lei complementar ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

**CAPÍTULO X****DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS**

**Art. 49.** O Poder Executivo instituirá no Município de Coromandel a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente.

§ 1º A Campanha referida no caput deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no Município de Coromandel, devidamente cadastrados no departamento municipal responsável pela proteção animal, que realizarão, no período abrangido por ela, castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º A Campanha instituída por esta lei tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda, ficando a Prefeitura Municipal de Coromandel autorizada a definir os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda, por meio de regulamento.

§ 3º Independentemente do período abrangido pela Campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

**Art. 50.** O cadastramento que se refere esta lei será efetuado até 30 (trinta) dias antes da data de início da Campanha.

§ 1º É facultativa a participação das clínicas, hospitais e consultórios veterinários na Campanha.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.

**Art. 51.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

**Parágrafo único.** As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da Campanha poderão realizar propaganda durante a mesma

**Art. 52.** Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará listagens para serem divulgadas e distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será processada.

**Art. 53.** A Administração Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, do departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente a Campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação para conhecimento da população.

**Art. 54.** A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários.

**Art. 55.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações,

autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

I - a organização e/Ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações;

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados;

III - a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da Campanha;

IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos.

**Art. 56.** Fora do período da Campanha o departamento municipal de zoonoses poderá realizar castração de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 57.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir os créditos que se fizerem necessários, cancelar ou suplementar dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 58.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e estão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 21 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 4.714 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E FAMILIARES DA REGIAO DE CAPAO DA ESTRADA - APFRCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E FAMILIARES DA REGIAO DE CAPAO DA ESTRADA - APFRCE, com sede no Sítio São Miguel, Zona Rural, Coromandel – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 44.059.538/0001-47, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§1º Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas para a Associação.

§2º A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de



colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.12.01.20.122.0012.2078.33.50.41, Contribuições – Ficha 913 ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 21 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.715 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES DE CACHOEIRA DOURADA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, para a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES DE CACHOEIRA DOURADA, com sede na Fazenda Chapadão dos Borges, Zona Rural, Coromandel – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 02.902.769/0001-20, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**§1º** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão destinados ao custeio de parte das despesas para a Associação.

**§2º** A transferência dos recursos será formalizada com base nas disposições constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de

cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)).

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a prestação de contas de forma detalhada, da aplicação dos recursos recebidos, perante a Comissão de Monitoramento e Avaliação, decorrido o prazo de 90 dias da transferência do recurso.

**§1º** O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em instituição financeira pública a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED).

**§2º** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**§3º** É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da Dotação nº 02.02.12.01.20.122.0012.2078.3350.41.00.00, Contribuições – Ficha 913 ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 27 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 4.716 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE COROMANDEL – CONSEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em seis parcelas de R\$6.000,00 (seis mil reais), no período de janeiro a junho de 2022, ao **CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE COROMANDEL- CONSEP**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.170.267/0001-15.

**Parágrafo Único.** Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pelo CONSEP para cobrir despesas relacionadas as suas atividades estatutárias.

**Art. 2º** A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Gestão Municipal de Finanças e Administração, no

prazo máximo de 30 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Único.** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Gestão Municipal de Finanças e Administração, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.02.08.01.27.812.0010.2042.33.50.41.00.00- Contribuições - Ficha 318.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 27 de dezembro de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados os avisos de licitações a seguir:**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL nº 15/2022 - SRP.** Será realizado no dia 31 de março de 2022 às 08:00 hs o Processo nº 22/2022, do Tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de recargas de gás GLP 13 kg e 45 kg para atender as Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, com reserva de itens para participação exclusiva de Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual. E-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br) no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 17 de março de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2022.** Será realizado no dia 06 de abril de 2022 às 13:30 hs o Processo nº 24/2022, do Tipo Menor Preço Por Item. Objeto Aquisição de fertilizantes e herbicidas para atender Secretarias e Setores da Administração Municipal, com participação exclusiva ME – EPP e MEI. E-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br) no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 17 de março de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2022- SRP.** Será realizado no dia 06 de abril de 2022 às 08:00 hs o Processo nº 29/2022, do Tipo Menor Preço Por Item. Objeto: Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para atender determinações judiciais, com reserva de itens para a participação exclusiva de ME, EPP e MEI. E-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br) no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 17 de março de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados a seguinte ratificação das INEXIGIBILIDADES, nos termos do art.31, inciso II, da Lei 13.019/2014.**

**Inexigibilidade nº: 15/2022, Processo nº: 64/2022.** Objeto: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019 DE 2014, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.204 DE 2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 194 DE 15/03/2021, EM REGIME DE MUTUA COOPERAÇÃO, PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PUBLICO É RECIPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMO DE FOMENTO, OBJETIVANDO A TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - APAE, ATRAVÉS DA GESTÃO MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL E ESPORTES, NO VALOR DE R\$228.346,56, DIVIDIDO EM 12 PARCELAS DE R\$19.028,88, VISANDO CUSTEAR A MANUTENÇÃO DO CENTRO DE EQUOTERAPIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO, em favor da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - CNPJ 22.238.505/0001-21. Valor: R\$ 228.346,56.** Inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da Prefeitura Municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 16 de março de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

**Inexigibilidade nº: 16/2022, Processo nº: 65/2022.** Objeto: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019 DE 2014, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.204 DE 2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 194 DE 15/03/2021, EM REGIME DE MUTUA COOPERAÇÃO, PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PUBLICO É RECIPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMO DE FOMENTO, OBJETIVANDO A TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - APAE, ATRAVÉS DA GESTÃO MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL E ESPORTES, NO VALOR DE R\$360.000,00, DIVIDIDO EM 12 PARCELAS DE R\$30.000,00, VISANDO CUSTEAR O PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS MENSAL, CONFORME PLANO DE TRABALHO, em favor da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - CNPJ 22.238.505/0001-21. Valor: R\$ 360.000,00.** Inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da Prefeitura Municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 16 de março de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados a seguinte ratificação da DISPENSA, nos termos do art.24 da lei 8.666/93**

**Dispensa nº: 12/2022, Processo nº: 66/2022.** Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços para veiculação de propaganda Institucional do Município de Coromandel/MG, em favor da **SILENIA MACHADO DA SILVA – ME –CNPJ: 12.610.460/0001-10. Valor mensal: R\$ 1.800,00.** Inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da Prefeitura Municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 17 de março de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados os extratos dos contratos a seguir:**

**Inexigibilidade nº: 15/2022, Processo nº: 64/2022.** Objeto: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019 DE 2014, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.204 DE 2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 194 DE 15/03/2021, EM REGIME DE MUTUA COOPERAÇÃO, PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMO DE FOMENTO, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - APAE, ATRAVÉS DA GESTÃO MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL E ESPORTES, NO VALOR DE R\$228.346,56, DIVIDIDO EM 12 PARCELAS DE R\$19.028,88, VISANDO CUSTEAR A MANUTENÇÃO DO CENTRO DE EQUOTERAPIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO, referente ao Contrato nº 441/2022 – Termo de Fomento nº 16/2022. Partes: **Prefeitura Municipal de Coromandel e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - CNPJ 22.238.505/0001-21. Valor: R\$ 228.346,56. Vigência: 16/03/2022 a 16/03/2023.** Inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da Prefeitura Municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 16 de março de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

**Inexigibilidade nº: 16/2022, Processo nº: 65/2022.** Objeto: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019 DE 2014, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.204 DE 2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 194 DE 15/03/2021, EM REGIME DE MUTUA COOPERAÇÃO, PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMO DE FOMENTO, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - APAE, ATRAVÉS DA GESTÃO MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL E ESPORTES, NO VALOR DE R\$360.000,00, DIVIDIDO EM 12 PARCELAS DE R\$30.000,00, VISANDO CUSTEAR O PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS MENSAL, CONFORME PLANO DE TRABALHO, referente ao Contrato nº 442/2022 – Termo de Fomento nº 17/2022. Partes: **Prefeitura Municipal de Coromandel e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - CNPJ 22.238.505/0001-21. Valor: R\$ 360.000,00. Vigência: 16/03/2022 a 16/03/2023.** Inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da Prefeitura Municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 16 de março de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

**Dispensa nº: 12/2022, Processo nº: 66/2022.** Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços para veiculação de propaganda Institucional do Município de Coromandel/MG, referente ao **Contrato nº 443/2022.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **SILENIA MACHADO DA SILVA – ME –CNPJ: 12.610.460/0001-10. Valor mensal: R\$ 1.800,00. Vigência: 17/03/2022 a 17/09/2022.**

Inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da Prefeitura Municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 17 de março de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

**Pregão Presencial nº: 07/2022, Processo nº: 09/2022.** Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, conservação, limpeza e paisagismo de áreas públicas, na zona urbana e rural, do município de Coromandel-MG, com participação exclusiva de microempresas, Empresas de pequeno porte e Micro empreendedor Individual. Licitação regionalizada conforme decreto municipal nº 461 de 17 de Dezembro de 2021, referente ao **Contrato nº 440/2022.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **FERNANDO FERNANDES ROSA – ME – CNPJ: 28.581.094/0001-23. Valor: R\$ 263.018,73. Vigência: 14/03/2022 a 31/12/2022.** Inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da Prefeitura Municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 14 de março de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira

**Pregão Eletrônico nº: 08/2022, Processo nº: 11/2022.** Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de seguros de veículos da frota municipal, conforme termo de referência, referente aos contratos: **Contrato nº 444/2022.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- CNPJ: 61.198.164/0001-60 Valor: R\$ 3.000,00. Contrato nº 446/2022.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **GENTE SEGURADORA S.A-CNPJ: 90.180.605/0001-02. Valor: R\$ 1.258,00. Vigência: 17/03/2022 a 17/03/2023.** Inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da Prefeitura Municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 17 de março de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados o extrato do termo aditivo a seguir:**

**Extrato do 1º Termo Aditivo de Valor a Ata de Registro de Preços nº 104/2021,** referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2021, processo nº 34/2021. Partes: Município de Coromandel-MG e **MEDICAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ: 30.511.964/0001-65.** Objeto: aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Coromandel-MG. Após o reajuste concedido em decorrência da alta de preços o preço do item 89- Código 199709 (Cloreto de sódio 0,9% (9mg/ml – bolsa com 250 ml), passa a vigorar com o valor de R\$4,15 (quatro reais e quinze centavos) e Item 91- Código: 199710 (Cloreto de sódio 0,9% (9mg/ml bolsa com 500 ml: passa a vigorar com o valor de R\$6,56 (seis reais e sessenta e seis centavos). Informações no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 18 de março de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles. Presidente da CPL

**EXPEDIENTE**  
**IMPrensa Oficial do Município**  
**Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier**  
**Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**(34) 3841-1344**